



CIRCULAR N º 33/2020-DG

Avaré, 05 de novembro de 2020

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 09/11/2020 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 09 de novembro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89/2020 - Discussão Única – Maioria Absoluta**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do Anexo III da Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, para fins de red denominação e redefinição das atribuições dos cargos de Chefe Administrativo de Gabinete, Chefe Administrativo do Recinto de Exposições, Chefe de Departamento Financeiro, Chefe do PAT, Chefe do Posto de Fiscalização Tributária, Coordenador de Educação Ambiental, Coordenador da Habitação, Coordenador do Orçamento Participativo, Coordenador do Procon, Diretor da Casa Transitória, Diretor da Garagem Municipal, Diretor de Albergue, Diretor de Compras, Diretor de Museu, Diretor de Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, Diretor Desportivo, Diretor do Abrigo do Menor (F), Diretor do Abrigo do Menor (M), Diretor do Centro Social Urbano, Diretor do Departamento de Saúde Bucal, Diretor do Departamento de Alimentação Escolar, Diretor de Departamento de Vigilância Epidemiológica, Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária, Diretor do Teatro Municipal, Médico Auditor da Gestão Plena do Sistema Municipal, e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 89/2020 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(vistas Verª. Marialva)**

2. **PROJETO DE LEI Nº 92/2020 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal da Estância Turística de Avaré a receber bens imóveis em doação, e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 92/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir.do Consumidor; e de Serviços, Obras e Adm. Pública.

3. **PROJETO DE LEI Nº 94/2020 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 94/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Serviços, Obras e Adm. Pública.

4. **PROJETO DE LEI Nº 96/2020 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 631.725,51 - Secretaria Municipal de Cultura e Lazer).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 96/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir.do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA
328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REGULAÇÃO
S. Sessões. ~~21 SET 2020~~ / 20
PRESIDENTE

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

Estância Turística de Avaré, 02 de Setembro de 2020.

Ofício nº 123/2020-CM

Senhor Presidente:

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre alteração do Anexo III da Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, para fins de red denominação e redefinição das atribuições dos cargos de Chefe Administrativo de Gabinete, Chefe Administrativo do Recinto de Exposições, Chefe de Departamento Financeiro, Chefe do PAT, Chefe do Posto de Fiscalização Tributária, Coordenador de Educação Ambiental, Coordenador da Habitação, Coordenador do Orçamento Participativo, Coordenador do Procon, Diretor da Casa Transitória, Diretor da Garagem Municipal, Diretor de Albergue, Diretor de Compras, Diretor de Museu, Diretor de Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, Diretor Desportivo, Diretor do Abrigo do Menor (F), Diretor do Abrigo do Menor (M), Diretor do Centro Social Urbano, Diretor do Departamento de Saúde Bucal, Diretor do Departamento de Alimentação Escolar, Diretor do Departamento de Vigilância Epidemiológica, Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária, Diretor do Teatro Municipal, Médico Auditor da Gestão Plena do Sistema Municipal, e dá outras providências”*,

A presente propositura visa suprir termos vagos e imprecisos ou mesmo inexistente na Lei Complementar 126, de 02 de junho de 2010, em relação a descrição do cargo ora alterado como das atribuições a ele inerentes e sua denominação.

Ressalta-se ainda que, na presente propositura **inexiste reflexo orçamentário**, uma vez que trata-se tão somente de red denominação e redefinição de atribuições.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei para que trâmite em **regime especial de URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância da questão.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente ~~21 SET 2020~~

DIR. DA SECRETARIA

À Sua Excelência o Senhor
Francisco Barreto do Monte Neto
D.D Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 03/09/2020 Hora: 15:40
Espécie: Correspondência Recebida Nº 586/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

0207/95500



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei Complementar nº 89 /2020

(Dispõe sobre alteração do Anexo III da Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, para fins de redenominação e redefinição das atribuições dos cargos de Chefe Administrativo de Gabinete, Chefe Administrativo do Recinto de Exposições, Chefe de Departamento Financeiro, Chefe do PAT, Chefe do Posto de Fiscalização Tributária, Coordenador de Educação Ambiental, Coordenador da Habitação, Coordenador do Orçamento Participativo, Coordenador do Procon, Diretor da Casa Transitória, Diretor da Garagem Municipal, Diretor de Albergue, Diretor de Compras, Diretor de Museu, Diretor de Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, Diretor Desportivo, Diretor do Abrigo do Menor (F), Diretor do Abrigo do Menor (M), Diretor do Centro Social Urbano, Diretor do Departamento de Saúde Bucal, Diretor do Departamento de Alimentação Escolar, Diretor do Departamento de Vigilância Epidemiológica, Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária, Diretor do Teatro Municipal, Médico Auditor da Gestão Plena do Sistema Municipal, e dá outras providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º. Ficam redenominados os cargos de Chefe Administrativo de Gabinete, Chefe Administrativo do Recinto de Exposições, Chefe de Departamento Financeiro, Chefe do PAT, Chefe do Posto de Fiscalização Tributária, Coordenador de Educação Ambiental, Coordenador da Habitação, Coordenador do Orçamento Participativo, Coordenador do Procon, Diretor da Casa Transitória, Diretor da Garagem Municipal, Diretor de Albergue, Diretor de Compras, Diretor de Museu, Diretor de Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, Diretor Desportivo, Diretor do Abrigo do Menor (F), Diretor do Abrigo do Menor (M), Diretor do Centro Social Urbano, Diretor do Departamento de Saúde Bucal, Diretor do Departamento de Alimentação Escolar, Diretor do Departamento de Vigilância Epidemiológica, Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária, Diretor do Teatro Municipal, Médico Auditor da Gestão Plena do Sistema Municipal, que passam a ter as seguintes denominações:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Antiga denominação	Nova denominação
Chefe Administrativo de Gabinete	Chefe de Planejamento e Gestão do Gabinete
Chefe Administrativo do Recinto de Exposições	Chefe de Planejamento e de Serviços do Parque de Exposição Dr. Fernando Cruz Pimentel
Chefe de Departamento Financeiro	Chefe de Planejamento e Gestão do Departamento Financeiro
Chefe do Pat	Chefe de Planejamento e Gestão do PAT
Chefe do Posto de Fiscalização Tributária	Chefe de Planejamento e Auditoria Tributária
Coordenador da Educação Ambiental	Chefe de Planejamento e Educação Ambiental
Coordenador da Habitação	Chefe de Planejamento de Gestão Habitacional Municipal
Coordenador do Orçamento Participativo	Chefe de Planejamento e Gestão do Orçamento Participativo
Coordenador do PROCON	Chefe de Planejamento e Gestão do Procon
Diretor da Casa Transitória	Chefe de Planejamento do Serviço de Acolhimento Institucional
Diretor da Garagem Municipal	Diretor de Planejamento e Gestão de Serviços Municipais
Diretor do Albergue	Chefe de Planejamento do Serviço de Acolhimento Institucional
Diretor de Compras	Chefe de Planejamento e Gestão do Departamento de Compras
Diretor do Museu	Chefe de Planejamento e Gestão do Museu Municipal
Diretor de Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Municipal	Chefe de Planejamento e Gestão do Patrimônio Histórico Municipal
Diretor Desportivo	Assessor de Esportes e Lazer
Diretor do Abrigo do Menor (F)	Chefe de Planejamento do Serviço de Acolhimento Institucional
Diretor do Abrigo do Menor (M)	Chefe de Planejamento do Serviço de Acolhimento Institucional
Diretor do Centro Social Urbano	Chefe de Planejamento e Gestão dos Serviços do Centro Social Urbano
Diretor do Departamento de Saúde Bucal	Chefe de Planejamento e Gestão do Departamento Odontológico Municipal
Diretor do Departamento de Alimentação Escolar	Chefe de Planejamento e Gestão do Departamento de Alimentação Escolar
Diretor do Departamento de Vigilância Epidemiológica	Chefe de Planejamento e Gestão do Departamento Vigilância Epidemiológica
Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária	Chefe de Planejamento e Gestão do Departamento da Vigilância Sanitária
Diretor do Teatro Municipal	Chefe de Planejamento e Gestão do Teatro Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Médico Auditor da Gestão Plena do
Sistema Municipal

Chefe Auditor da Gestão Plena do Sistema
Municipal de Saúde

Artigo 2º. Ficam também redefinidas as atribuições dos cargos mencionados no Art. 1º, as quais encontram-se previstas nos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII desta Lei.

Artigo 3º. Para efeito desta Lei, haverá apenas a red denominação e redefinição das atribuições dos cargos mencionadas no Art. 1º, ficando mantida a classificação da referência salarial, o número de cargos já existentes e a carga horária semanal, as quais já se encontram previstas no Anexo III da Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010.

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as denominações contidas no Anexo III, da Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 01 de setembro de 2020.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

ANEXO I	
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Chefe de Administrativo de Gabinete
NOVA DENOMINAÇÃO	Chefe de Planejamento e Gestão do Gabinete
ATRIBUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none">• Apoiar seu superior hierárquico nas atividades da unidade de lotação;• Controlar todo o trabalho administrativo de Gabinete, estabelecendo procedimentos e rotinas, orientando a equipe de servidores como proceder aos registros administrativos• Elaborar correspondências e ofícios aos diversos órgãos governamentais e não governamentais, expedir e recebê-las;• Promover a execução e continuidade dos serviços internos vinculados ao Gabinete;• Providenciar a organização e manutenção atualizada dos registros das atividades de lotação;• Assessorar o Chefe de Gabinete em todas as suas atividades;• Arquivar toda correspondência recebida e expedida pelo gabinete;• Providenciar as anotações e controle de frequência dos servidores lotados na unidade sob sua chefia;• Providenciar as requisições de materiais permanente e de consumo para unidade;• Executar outras atribuições afins, que lhe forem delegadas pelo superior hierárquico

7



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

ANEXO II	
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Chefe Administrativo do Recinto de Exposições
NOVA DENOMINAÇÃO	Chefe de Planejamento e de Serviços do Parque de Exposições Dr. Fernando Cruz Pimentel
ATRIBUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none">• Apoiar o Secretário Municipal, nas atividades da secretaria de sua lotação;• Planejar e chefiar a execução de todos serviços pertinentes ao Recinto de Exposições, cumprindo com prioridade os serviços administrativos e de manutenção;• Organizar, administrar e dirigir todo o trabalho administrativo estabelecendo procedimentos e rotinas, orientando a equipe de servidores da unidade sob sua responsabilidade dentro das normas superiores da Administração Municipal;• Prestar assistência a seu superior imediato na tomada de decisões e na formulação de programas, projetos relacionados com a área de sua competência;• Acompanhar e avaliar a programação execução de programas, projetos, atividades e atribuições de responsabilidade das respectivas secretarias municipais e órgãos afins, dentro das orientações gerais do superior imediato e demais normas assim como prestar contas por resultados sobre o cumprimento das metas e objetivos, sob sua responsabilidade;• Fiscalizar os trabalhos de manutenção realizados no recinto de exposições;• Controlar as necessidades de materiais e recursos humanos da unidade de modo a garantir uma estrutura eficaz;• Executar outras atribuições afins, que lhe forem delegadas pelo superior hierárquico.



07

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

ANEXO III	
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Chefe de Departamento Financeiro
NOVA DENOMINAÇÃO	Chefe de Planejamento e Gestão do Departamento Financeiro
ATRIBUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none">• Apoiar o Secretário Municipal, nas atividades da secretaria de sua lotação;• Prestar informações ao superior imediato a fim de auxiliá-lo na emissão de pareceres técnicos em processos administrativos alusivos à unidade;• Orientar a execução das atividades da seção de acordo com as normas, princípios e critérios estabelecidos;• Coordenar equipes e recursos, planificar e organizar meios voltados à realização de objetivos organizacionais;• Fazer escriturar, sintética e analiticamente a receita e despesa do patrimônio municipal;• Fiscalizar permanentemente o patrimônio em confronto com os inventários;• Elaborar os balancetes mensais da receita e despesa e os balanços gerais do exercício;• Elaborar a prestação de contas dos recursos transferidos para o município por outras esferas de governo;• Executar o pagamento das despesas e o recebimento e a guarda dos numerários e outros valores da Prefeitura;• Participar de reuniões, colaborando e subsidiando com dados técnicos e informações de sua unidade;• Executar outras atribuições afins, que lhe forem delegadas pelo seu superior hierárquico

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

ANEXO IV	
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Chefe do PAT
NOVA DENOMINAÇÃO	Chefe de Planejamento e Gestão do PAT
ATRIBUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none">• Apoiar seu superior hierárquico nas atividades da unidade de lotação;• Controlar todo o trabalho administrativo de Posto de Atendimento ao Trabalhador – PAT, estabelecendo procedimentos e rotinas, orientando a equipe de servidores como proceder aos registros administrativos• Elaborar correspondências e ofícios aos diversos órgãos governamentais e não governamentais, expedir e recebê-las;• Promover a execução e continuidade dos serviços internos vinculados ao Posto de Atendimento ao Trabalhador – PAT;• Providenciar a organização e manutenção atualizada dos registros das atividades de lotação;• Arquivar toda correspondência recebida e expedida pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador – PAT;• Providenciar as anotações e controle de frequência dos servidores lotados na unidade sob sua chefia;• Providenciar as requisições de materiais permanente e de consumo para unidade;• Executar outras atribuições afins, que lhe forem delegadas pelo superior hierárquico

J

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

ANEXO V	
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Chefe do Posto de Fiscalização Tributária
NOVA DENOMINAÇÃO	Chefe de Planejamento e Auditoria Tributária
ATRIBUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none">• Apoiar o Secretário Municipal nas atividades da Secretaria de sua lotação;• Organizar os registros e análises de dados sobre o comportamento fiscal dos contribuintes;• Fiscalizar e controlar os pontos dos servidores de Produtividade Fiscal, bem como efetuar a fiscalização do cumprimento de suas jornadas de trabalho;• Acompanhar e orientar a fiscalização e ações contra incorreções;• Efetuar o exame de escritas e outras atividades necessárias à crítica ou homologação de lançamentos; sonegações, evasão e fraude no pagamento de tributos municipais;• Promover o treinamento dos fiscais visando o correto exercício da fiscalização tributária;• Dirigir orientar e acompanhar ações de fiscalização escalando fiscais para permanecerem em estabelecimentos durante o tempo necessário a fim de apurar seu movimento econômico;• Emitir ou revisar pareceres ou informações nos processos fiscais de sua competência;• O cargo de Chefe de Planejamento e Auditoria Tributária, deverá ser ocupado por integrantes do quadro de servidores municipais com nível Superior Completo em uma das seguintes áreas: Ciências Contábeis, Direito, Administração ou Economia, conforme dispõe a LC 103/2009.• Executar outras atribuições afins, que lhe forem delegadas pelo seu superior hierárquico.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

ANEXO VI	
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Coordenador da Educação Ambiental
NOVA DENOMINAÇÃO	Chefe de Planejamento e Educação Ambiental
ATRIBUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none">• Apoiar o Secretário Municipal, nas atividades da secretaria de lotação;• Promover o desenvolvimento e organização das atividades relativas à promoção de medidas de proteção dos recursos naturais, culturais e paisagísticos e sua divulgação;• Promover programas de participação da coletividade e das escolas em suas atuações;• Planejar, orientar as políticas ambientais e a defesa do meio ambiente do município;• Promover a articulação com entidades públicas ou privadas, internas ou externas, para o desenvolvimento de projetos ou atividades de sua competência, voltadas para a preservação ambiental;• Assessorar na elaboração e coordenar a emissão de relatórios de desempenho do setor e de seus auxiliares;• Planejar e executar campanhas de orientação de educação comunitária destinada a sensibilizar o público e as instituições de atuação no Município para os problemas de preservação do meio ambiente;• Participar de comissões, grupos de trabalho ou de estudos, quando designado por seu superior hierárquico;• Executar outras atividades afins à sua Unidade Funcional, a partir das necessidades e demandas da área e de conformidade com as orientações dadas pelo superior imediato• Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, necessário ao exercício das demais atividades;• Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho sob sua responsabilidade.• Executar outras atividades correlatas ao cargo e a critério do superior imediato.

D



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

ANEXO VII	
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Coordenador da Habitação
NOVA DENOMINAÇÃO	Chefe de Planejamento de Gestão Habitacional
ATRIBUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none">• Apoiar o Secretário Municipal nas atividades Secretaria de lotação na execução das atividades relativas ao estudo e implementação de programas municipais de habitação popular, visando a melhoria das condições habitacionais da população de baixa renda;• Promover estudos para melhorar as condições habitacionais da população carente;• Coordenar ações e critérios na sistemática de cadastro da demanda potencial a ser beneficiada nos projetos de urbanização popular a cargo da Prefeitura;• Formular e discutir esquemas de organização capazes de viabilizar financeiramente os programas de habitação popular no município;• Coordenar e supervisionar tecnicamente as atividades de preparação e execução dos programas municipais de habitação voltadas para atendimento a população de baixa renda;• Coordenar estudos e a experimentação de tecnologias alternativas que adéquem as condições do Município e propiciem o barateamento do custo de construção;• Acompanhar a execução das obras e serviços relativos à construção de casas populares;• Manter contatos com entidades que possam contribuir para viabilizar soluções alternativas de construção popular.• Executar outras atribuições afins, que lhe forem delegadas pelo superior hierárquico

2



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

ANEXO VIII

ANTIGA DENOMINAÇÃO	Coordenador do Orçamento Participativo
NOVA DENOMINAÇÃO	Chefe de Planejamento e Gestão do Orçamento Participativo
ATRIBUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none">• Apoiar o Secretário Municipal nas atividades da Secretaria de lotação;• Promover e monitorar o processo de discussão popular do Orçamento sem interferir diretamente nas decisões, garantindo o debate democrático, prestando esclarecimentos quanto aos critérios da participação popular e das normas legais orçamentárias, estimulando a cooperação e auto-organização dos moradores;• Apoiar o Prefeito nas relações com a comunidade;• Promover as ações do orçamento participativo e de organização da comunidade e sua participação em conselhos e comissões;• oferecer meios de favorecer a organização e participação da população no encaminhamento de questões que atendam seus interesses;• Integrar as ações das diversas unidades da Administração municipal e da sociedade civil em um determinado território.• Executar outros serviços que forem determinados pelo Prefeito.• Executar outras atribuições afins, que lhe forem delegadas pelo superior hierárquico

7

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

ANEXO IX	
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Coordenador do Procon
NOVA DENOMINAÇÃO	Chefe de Planejamento e Gestão do Procon
ATRIBUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none">• Gerir todas as atividades da área de atuação, compreendendo a prestação de assistência aos órgãos municipais em procedimentos administrativos;• Coordenar as ações dos órgãos municipais que mantenham atividades relativas à proteção e a orientação ao consumidor;• Promover a política municipal de defesa do consumidor;• Promover procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela legislação em vigor;• Aplicar as sanções administrativas previstas na legislação de defesa do consumidor;• Receber, assinar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;• Prestar aos consumidores orientação permanente sobre os seus direitos e garantias;• Informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;• Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;• Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços;• Manter relacionamento e intercambio de informações com demais órgãos integrantes do sistema de Proteção ao Consumidor e divulgar as normas regulamentadoras pertinentes;• Expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor;• Executar outros serviços que forem determinados.

7

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

ANEXO X	
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Diretor da Casa Transitória, Diretor do Albergue, Diretor do Abrigo do Menor (F), Diretor do Abrigo do Menor (M)
NOVA DENOMINAÇÃO	Chefe de Planejamento do Serviço de Acolhimento Institucional
ATRIBUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none">• Apoiar o Secretário Municipal nas atividades de natureza administrativa da Secretaria de lotação; Casa Transitória, Abrigo do Menor F e M• Executar ações que visem proporcionar um ambiente acolhedor e condições institucional para a atendimento com padrão e dignidade, em conformidade com o Plano Municipal de Acolhimento para Crianças e Adolescentes;• Acompanhar o andamento dos processos da criança, e/ou adolescente junto à Vara da Infância e Juventude• Oportunizar aos servidores, e acolhidos a participação na construção das regras de convivência do serviço de acolhimento e que tais procedimentos sejam observados por todos servidores lotados na unidade;• Conhecer, cumprir e fazer cumprir as normas e diretrizes e orientações constantes na legislação, estabelecidas no Regimento Interno, Decreto 4434/2016 e das orientações contidas NOB RH SUAS e Lei Municipal 2039/2016;• Promover o acompanhamento e adaptação da criança ou adolescente , com vistas a permanência temporária na instituição e reintegração familiar;• Promover o acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de media protetiva;• Controlar as necessidades de materiais e recursos humanos das unidades, de modo a garantir uma estrutura eficaz ao recebimento e tratamento dos menores recolhidos ao SAI I e II• Executar outras atribuições afins, que lhe forem delegadas pelo superior hierárquico
	Casa de Passagem <ul style="list-style-type: none">• Coordenar a entrada, permanência e saída de acolhidos, conforme o regulamento;• Encaminhar acolhidos para clínicas de recuperação dependência química, acompanhar o tratamento e posteriormente reencaminhá-los para a família e sociedade;• Orientar e proceder ao encaminhamento de auxílios a pessoas carentes de nossa cidade;• Administrar e controlar as refeições servidas na Casa de

J



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

	<p>Passagem</p> <ul style="list-style-type: none">• Planejar, organizar e administrar a Casa e Passagem como um todo;• Oportunizar contato com seus familiares;• Zelar pela conservação do patrimônio;• Manter atualizados os fichários e cadastros dos albergados e dos chamados;• Zelar pela boa imagem da Administração Municipal; -• Executar outras atribuições afins, que lhe forem delegadas pelo superior hierárquico
--	--



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

ANEXO XI	
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Diretor da Garagem Municipal
NOVA DENOMINAÇÃO	Diretor de Planejamento e Gestão de Serviços Municipais
ATRIBUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none">• Apoiar o Secretário Municipal nas atividades de natureza administrativa da Secretaria de lotação;• Promover, organizar, distribuir e supervisionar os serviços realizados pelos servidores sob seu comando, gerindo o cumprimento das ordens de serviços dos diversos setores de manutenção alocados na garagem municipal;• Programar, organizar e direcionar todas as atividades referente a distribuição, manutenção e conservação dos serviços de transportes internos da Prefeitura, bem como a manutenção das vias públicas, estradas rurais, bens públicos, limpeza e conservação e a manutenção dos parques, praças e jardins;• Promover a verificação de todos os serviços executados;• Promover através de equipe volante, rotina de manutenção preventiva nos prédios, móveis, equipamentos e instalações;• Acompanhar as mudanças dos ambientes externos e as tendências que afetam a gestão de materiais e serviços, a fim de formular e definir cenários para a proposição de políticas, diretrizes e estratégias, o estudo, pesquisa, planejamento, implantação da adoção de técnicas de trabalho de modernização e aperfeiçoamento, objetivando o aprimoramento contínuo, permanente e articulado das ações e atividades sistêmicas;• Articular-se como integrantes da Prefeitura promovendo, periodicamente, visitas in loco, reuniões de trabalho, encontros ou eventos visando manter a unificação e padronização da atuação sistêmica, sem exclusão de outras atividades afins, designadas pela Secretaria ou pelo Prefeito• Executar outras atribuições afins, que lhe forem delegadas pelo seu superior hierárquico.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

ANEXO XII	
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Diretor de Compras
NOVA DENOMINAÇÃO	Chefe de Planejamento e Gestão do Departamento de Compras
ATRIBUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none">• Apoiar o Secretário Municipal nas atividades de natureza da Secretaria de sua lotação;• Controlar as atividades do Departamento de Compras do Município, a fim de instruir os procedimentos licitatórios, devendo, para tanto zelar pela legalidade e economicidade das compras da Administração Pública;• Realizar pesquisa de mercado, a fim de buscar sempre o menor e mais vantajoso preço ao Município;• Organizar todas as atividades de aquisição de bens e serviços para os diversos órgãos da Prefeitura;• Organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;• Organizar e manter atualizado o cadastro de preços correntes de materiais de emprego frequente;• Elaborar e manter atualizado o catálogo de materiais;• Fazer incluir no cadastro competente, a lista de materiais homologados e dos respectivos fornecedores;• Elaborar calendário de compras da Prefeitura;• Comprometer-se com princípios ético-morais em toda a atividade pertinente ao Departamento;• Estimar o montante de requisições de compras, com base nos dados do cadastro de preços para fins de licitação;• Providenciar junto a unidade competente o empenho das despesas das dotações orçamentárias de material;• Conhecer, cumprir e fazer cumprir as normas e diretrizes e orientações constantes na legislação vigente;• Executar outros serviços que forem determinados pelo seu superior hierárquico.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

ANEXO XIII	
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Diretor do Museu
NOVA DENOMINAÇÃO	Chefe de Planejamento e Gestão do Museu Municipal
ATRIBUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none">• Apoiar o Secretário Municipal nas atividades da Secretaria de sua lotação;• Planejar, coordenar, organizar, controlar, executar, dirigir e normatizar as atividades inerentes ao Museu Histórico de Avaré;• Estabelecer e controlar o planejamento dos eventos programados e temáticos, exposições permanentes e temporárias, homenagens de cunho científico e cultural;• Programar e realizar atividades culturais, tais como mostras, visando a difusão das artes em geral, como: mosaicos, artes plásticas, esculturas, fotografias;• administrar o prédio e os servidores do Museu Histórico de Avaré;• Auxiliar na classificação, catalogação, exposição e conservação dos objetos e documentos do Museu;• Manter os serviços de pesquisas e assentamentos sobre a história do Município;• Fornecer os dados históricos solicitados por estudantes, historiadores, munícipes e demais interessados;• Promover exposições temáticas visando estimular o gosto pela história do Município e incentivar a frequência do Museu;• Promover campanhas para recebimento, em doação, de peças e documentos históricos, a fim de enriquecer o acervo;• Manter intercâmbio com instituições do gênero de Municípios, Estados e União;• Promover permanente vigilância em todas as dependências do Museu;• Desempenhar outras atividades de cunho governamental, relacionadas às suas atribuições.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

ANEXO XIV	
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Diretor de Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Municipal
NOVA DENOMINAÇÃO	Chefe de Planejamento e Gestão do Patrimônio Histórico Municipal
ATRIBUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none">• Apoiar o Secretário Municipal nas atividades da Secretaria de sua lotação;• Promover a conservação do patrimônio histórico do município;• Gerir e acompanhar todas as ações de proteção do patrimônio histórico, promovendo a pesquisa histórica das tradições populares, folclóricas e artesanais e o tombamento dos imóveis com vistas a sua preservação e valor cultural ou histórico que mereça ser preservado;• Pesquisar, preservar, recuperar, documentar e difundir todo e qualquer patrimônio cultural material e imaterial no Município, com devida publicação e catálogo do patrimônio histórico;• Fomentar e articular pesquisas em torno do patrimônio material e imaterial da cidade, assim como promover ações e eventos para a apropriação popular dos espaços e conteúdos culturais do município;• Criar programas e meios de proteção efetiva do patrimônio histórico do Município;• Coibir a descaracterização do patrimônio local;• Executar outras atribuições afins, que lhe forem delegadas pelo seu superior hierárquico.



20

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

ANEXO XV	
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Diretor Desportivo
NOVA DENOMINAÇÃO	Assessor em Esportes e Lazer
ATRIBUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none">• Apoiar o Secretário Municipal nas atividades da Secretaria de lotação;• Assessorar em todos os aspectos do trabalho técnico esportivo de modo integrado, facilitando e fazendo funcionar, na forma e no conteúdo, com uniformização de diretrizes e princípios, estimulando o desempenho e a produtividade de todos os envolvidos no complexo processo de funcionamento de um departamento de esporte e lazer, através de seus setores técnico e administrativo, facilitando o alcance de um rendimento ótimo sustentado;• Criar um uni canal de comunicação mais estreito entre direção, comissões técnicas, servidores e atletas de todas as categorias avaliando as situações com ponderação e equilíbrio, objetividade, eficiência e eficácia no conjunto de suas ações, demonstrando capacidade de comunicação e de relacionamento;• Implementar ações para o melhoramento permanente dos processos que conduzem ao alto rendimento esportivo;• Assessorar a direção na definição das modalidades e da política de esporte que se pretende implementar;• Coordenar a implementação do planejamento estratégico do departamento de esporte e lazer, administrando a consecução de metas de curto, médio e longo prazos, bem como a elaboração e implementação dos projetos e programas de cada área interdisciplinar que compõe o trabalho;• Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico;

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ****ESTADO DE SÃO PAULO***Gabinete do Prefeito*

ANEXO XVI	
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Diretor do Centro Social Urbano
NOVA DENOMINAÇÃO	Chefe de Planejamento e Gestão do Centro Social Urbano
ATRIBUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none">• Apoiar o Secretário Municipal nas atividades da Secretaria de sua lotação;• Administrar e dirigir as atividades desenvolvidas no prédio denominado "Centro Social Urbano" e os serviços integrados, da responsabilidade dos três níveis de Governo – Federal, Estadual e Municipal, nas práticas esportivas e interação social e cultural;• Comunicar à Secretaria de lotação qualquer irregularidade nas atividades desenvolvidas no local;• Acompanhar as atividades desenvolvidas no Centro Social Urbano, bem como fiscalizar as atividades dos seus subordinados;• Articular Secretarias e demais órgãos Municipais para realizar atividades conjuntas e integradas;• Controlar as necessidades de materiais e recursos humanos da unidade, de modo a garantir uma estrutura eficaz• Executar outros serviços que forem determinados pelo seu superior hierárquico.



22

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

ANEXO XVII	
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Diretor do Departamento de Saúde Bucal
NOVA DENOMINAÇÃO	Chefe de Planejamento e Gestão do Departamento Odontológico Municipal
ATRIBUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none">• Apoiar o Secretário Municipal nas atividades da Secretaria de sua lotação;• Gerir todas as atividades da sua área de atuação, organizando e orientando os trabalhos específicos do mesmo e controlando o desempenho do pessoal, para assegurar o desenvolvimento normal das rotinas de trabalho, supervisionar e orientar diretamente as atividades dos setores subordinados hierarquicamente.• Realizar apoio técnico pertinente à Saúde Bucal às Unidades Básicas de Saúde, inclusive que tomem conhecimento das leis, regulamentos e programas de saúde pública, para salvaguardar e promover a saúde e bem-estar da coletividade;• Promover e avaliar os programas educativos e prevenção à saúde da boca e dos dentes, supervisionando-os, observando os resultados, a fim de contribuir para melhoria de saúde bucal da comunidade;• Promover a análise de relatórios sobre a execução de técnicas de fluoretação dos dentes ou outras, fazendo observações diretas, a fim de desenvolver programas de profilaxia de cárie dentária;• Elaborar a organização do fluxo assistencial em saúde bucal da rede municipal, pautado na elaboração de protocolos clínicos assistenciais, baseado nas políticas de saúde bucal;• Organizar e promover ações e projetos de educação permanente e continuada às equipes de saúde bucal, em busca do aperfeiçoamento técnico e do fortalecimento institucional em defesa da política de saúde bucal e do SUS;• Avaliar e reorientar, quando necessário, as ações de saúde bucal na atenção básica, elaborando e implantando programas educativos e preventivos, e ações coletivas, buscando ampliar a cobertura populacional nas diferentes faixas etárias,• Controlar as necessidades de materiais e recursos humanos das unidades, de modo a garantir uma estrutura eficaz às unidades básicas de saúde municipais e apoiar as equipes na organização das ações de saúde bucal da atenção básica;• Participar de reuniões técnicas, escalas de férias das equipes, com o objetivo de manter a continuidade dos serviços



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

	<p>odontológicos prestados pelas unidades básicas de saúde, acompanhar as ocorrências nos pontos biométricos;</p> <ul style="list-style-type: none">• Estabelecer fluxo com o almoxarifado de materiais e as necessidades de insumos, medicamentos e equipamentos necessários ao desenvolvimento das ações odontológicas;• Executar outros serviços que forem determinados pelo seu superior hierárquico.
--	--



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

ANEXO XVIII	
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Diretor do Departamento de Alimentação Escolar
NOVA DENOMINAÇÃO	Chefe de Planejamento e Gestão do Departamento de Alimentação Escolar
ATRIBUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none">• Subsidiar e assessorar o Secretário de Educação nas tomadas de decisão referentes ao Departamento de Alimentação Escolar;• Planejar e acompanhar os processos de compra para a merenda escolar;• Oferecer subsídios ao Departamento de Compras quanto às especificações necessárias à compra de gêneros alimentícios e de utensílios e equipamentos, e verificar seu atendimento quanto às especificações e entrega;• Programar compras, armazenamento e distribuição de gêneros alimentícios necessários ao programa de merenda escolar;• Organizar a realização de estudos, a fim de diagnosticar as necessidades alimentares dos alunos das escolas municipais, e de entidades conveniadas que participam do Programa;• Colaborar na elaboração do cardápio semanal a ser oferecido pelas escolas e entidades, submetendo-o à aprovação do Conselho de Alimentação Escolar;• Elaborar relatórios mensais com conteúdos relacionados aos custos dos recursos aplicados na alimentação;• Acompanhar, avaliar, fiscalizar e controlar as condições sanitárias e técnicas de preparo e de fornecimento da merenda escolar, oferecendo assessoria às escolas municipais, e entidades conveniadas que participam do Programa;• Sugerir, executar, controlar e avaliar projetos relacionados ao programa da merenda escolar devendo, para tanto, desenvolver com a Equipe Técnica, programas e projetos na área de educação nutricional;• Gerenciar o controle da estocagem, e fornecimento de gêneros, de utensílios e equipamentos para preparo e distribuição da merenda escolar;• Providenciar a distribuição de gêneros, de utensílios e equipamentos para preparo e distribuição da merenda escolar, para todas as unidades participantes do Programa;• Definir critérios relativos à manutenção, reposição e renovação dos equipamentos e materiais permanentes utilizados nas cozinhas da rede escolar;• Elaborar, anualmente, diagnóstico básico da situação dos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

	<p>materiais permanentes e equipamentos existentes, apontando as necessidades;</p> <ul style="list-style-type: none">• Coordenar a área de recursos humanos do Departamento, inclusive as ações de capacitação;• Acompanhar e controlar a repartição, transferências e aplicações dos recursos do PNAE exigindo a elaboração e o cumprimento do Programa;• Apoiar o Conselho de Alimentação Escolar no desenvolvimento de todas as suas ações; Executar tarefas correlatas a critério do Secretário de Educação.• Executar outros serviços que forem determinados pelo superior hierárquico
--	--

7



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

ANEXO XIX	
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Diretor do Departamento de Vigilância Epidemiológica
NOVA DENOMINAÇÃO	Chefe de Planejamento e Gestão do Departamento de Vigilância Epidemiológica – VE
ATRIBUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none">• Apoiar o Secretário Municipal objetivando a execução de atividades que visem assegurar um elevado padrão de controle sanitário e epidemiológico, a fim de combater agravos a saúde da população, bem como atividades de higiene, vigilância e fiscalização sanitária;• Dirigir todas as atividades da sua área de atuação, organizando e orientando os trabalhos específicos do mesmo e controlando o desempenho do pessoal, para assegurar o desenvolvimento normal das rotinas de trabalho, supervisionar e orientar diretamente as atividades das seções e setores subordinados hierarquicamente;• Promover conjunto de ações que proporcionem o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;• Promover operacionalização do conjunto de funções específicas e complementares, necessariamente, desenvolvidas de modo contínuo, permitindo conhecer, a cada momento, o comportamento epidemiológico da doença ou agravo em questão;• Realizar estudos epidemiológicos, organizando a operacionalização do sistema municipal de controle de endemias;• Promover a realização de investigações epidemiológicas nos casos de zoonose em todos locais com presença de animais;• Coibir focos de zoonose;• Fornecer orientações técnicas permanentes às autoridades que têm a responsabilidade de decidir sobre a execução de ações de controle de doenças e agravos.• Planejar, organizar e operacionalizar os serviços de saúde, conhecendo o comportamento epidemiológico da doença ou agravo como alvo das ações;• Coletar e processar dados, bem como realizar notificação compulsória de doenças, conforme legislação pertinente, devendo, para tanto, proceder a análise e interpretação dos dados processados, promovendo as medidas de controle



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

	<p>indicadas, assim como as ações de controles;</p> <ul style="list-style-type: none">• Avaliar a eficácia e efetividade das medidas adotadas;• Divulgar informações pertinentes;• Manter dados dos programas do Ministério da Saúde: API (Imunização), Sinan (Doenças de Notificação compulsória), Sim (Sistema de Informação de Mortalidade), Sinasc (Sistema de Informação Nascidos Vivos) e TB (Tuberculose);• Planejar, organizar e operacionalizar campanhas de imunização;• Executar outros serviços que forem determinados pelo seu superior hierárquico.
--	---

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

ANEXO XX	
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária
NOVA DENOMINAÇÃO	Chefe de Planejamento e Gestão do Departamento de Vigilância Sanitária – VISA
ATRIBUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none">• Apoiar o Secretário Municipal objetivando a execução de atividades que visem assegurar um elevado padrão de controle sanitário e epidemiológico, a fim de combater agravos a saúde da população, bem como atividades de higiene, vigilância e fiscalização sanitária;• Gerir todas as atividades da sua área de atuação, organizando e orientando os trabalhos específicos do mesmo e controlando o desempenho do pessoal, a fim de assegurar o desenvolvimento normal das rotinas de trabalho, devendo, para tanto, supervisionar e orientar diretamente as atividades das seções e setores subordinados hierarquicamente.• Promover todas as ações técnicas nas diferentes áreas da Vigilância Sanitárias capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde, abrangendo o controle de bens de consumo, que direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo e o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;• Acompanhar as metas estabelecidas na Pactuação das atividades e procedimentos de vigilância sanitária, relacionados ao meio ambiente, ações de saúde do trabalhador, cumprimento dos programas federais e estaduais,• Responder as demandas administrativas relativas à ouvidoria e jurídicas em relação às denúncias;• Controlar as necessidades de materiais e recursos humanos da unidade, de modo a garantir uma estrutura eficaz e apoiar as equipes na organização das ações de vigilância sanitária;• Acompanhar as ocorrências no ponto biométrico da equipe de vigilância sanitária e organização de escala de férias.;• Conhecer, cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas no Código Sanitário Estadual, Legislação Sanitária Federal, Estadual e Municipal;• Executar outros serviços que forem determinados pelo seu superior hierárquico.

7



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

ANEXO XXI	
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Diretor do Teatro Municipal
NOVA DENOMINAÇÃO	Chefe de Planejamento e Gestão do Teatro Municipal
ATRIBUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none">• Apoiar o Secretário Municipal nas atividades de natureza da Secretaria de sua lotação;• Promover a elaboração de projetos que incentivem e promovam o teatro municipal, analisando os documentos exigidos para disponibilização do espaço para manifestações de caráter cultural;• Dirigir todas as atividades relacionadas aos servidores sob sua responsabilidade;• Promover a supervisão administrativa do Teatro Municipal, coordenando a agenda de eventos e a equipe de trabalho;• Atuar em conjunto com outros chefes de divisão para a promoção das atividades da Secretaria; Executar outras atribuições afins, que lhe forem delegadas pelo seu superior hierárquico.

7

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

ANEXO XXII	
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Médico Auditor da Gestão Plena do Sistema Municipal
NOVA DENOMINAÇÃO	Chefe Auditor da Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde
ATRIBUIÇÕES	<ul style="list-style-type: none">• Apoiar o Secretário Municipal nas atividades da Secretaria de sua lotação;• Avaliar todos os atos assistenciais de saúde do Município no âmbito do SUS, fazendo a análise técnica e administrativa das ações apresentadas.• Acompanhar e controlar o Sistema de referência e contra referências pactuadas;• Acompanha a evolução dos dados subsidiando todo o processo de auditoria;• Acompanhar as denúncias e os processos administrativos emitindo relatório final;• Determinar o bloqueio de AIH's, antes da entrada no Sistema, observando critérios adotados pela União, Estado e Município;• Autorizar a emissão de AIH's aos locais credenciados, mediante avaliação do paciente, ou caso este já esteja internado, verificação "in loco";• Avaliar e autorizar os procedimentos ambulatoriais referenciados aos Sistemas de Saúde;• Planejar e realizar auditoria analítica, a partir de relatórios gerados pelo SAI e SIH, fornecidos pelo DATASUS, compreendendo todos os serviços produzidos por prestador e comparando-os com parâmetros preestabelecidos;• Realizar auditoria operacional, através do desenvolvimento de atividades no local onde os serviços são prestados;• Definir instrumentos para realização das atividades, consolidar as informações necessárias, analisar os resultados obtidos, em decorrência de suas ações, propor medidas corretivas e interagir com outras áreas da administração, visando ao pleno exercício pelo gestor, de suas atribuições de acordo com a legislação que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;• Emitir relatórios de acompanhamento da produção de serviços de saúde no Município para atender programas e determinações governamentais, visando o desenvolvimento das atividades inerentes;• Executar outros serviços que forem determinados pelo seu superior hierárquico.

7



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 123/2020

Projeto de Lei Complementar nº 89/2020

Autor: **Prefeito Municipal**

Assunto: “Dispõe sobre alteração do Anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010 para fins de red denominação e redefinição das atribuições dos cargos de Chefe Administrativo de Gabinete, Chefe Administrativo do Recinto de Exposições, Chefe de Departamento Financeiro, Chefe do Pat, Chefe do Posto de Fiscalização Tributária, Coordenador de Educação Ambiental, Coordenador de Habitação, Coordenador do Orçamento Participativo, Coordenador do Procon, Diretor da Casa Transitória, Dir da Garagem Municipal, e dá outras providências.

P A R E C E R

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que visa alterar o anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho para fins de red denominação e redefinição das atribuições dos cargos de Chefe Administrativo de Gabinete, Chefe Administrativo do Recinto de Exposições, Chefe de Departamento Financeiro, Chefe do Pat, Chefe do Posto de Fiscalização Tributária, Coordenador de Educação Ambiental, Coordenador de Habitação, Coordenador do Orçamento Participativo, Coordenador do Procon, Diretor da Casa Transitória, Dir da Garagem Municipal.

Conforme ofício de encaminhamento, a propositura visa suprir termos vagos e imprecisos ou mesmo inexistentes na Lc 126/2010. Ressalta-se, ainda, a



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

inexistência de reflexo orçamentário, um vez que se trata apenas de red denominação e redefinição de atribuições.

Nesse sentido, cumpre buscar o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, que cinge em seu corpo que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade .”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Bandeirante, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

É certo que para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).

Nesse sentido, cumpre destacar que o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, a, da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica. Confira-se:

"Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)"

Desde a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o Município tem autonomia para escolher e instituir, por lei de iniciativa do Prefeito, o Regime Jurídico dos servidores municipais. Também cabe-lhe, no âmbito do Executivo, através de lei, criar, transformar e extinguir cargos, funções ou empregos públicos e por ato administrativo, nomear e exonerar seus titulares, observados, aqui e lá, os princípios constitucionais aplicáveis na espécie.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

SUGESTÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

Não sugerimos correções.

Desta forma, s.m.j., o Projeto de Lei Complementar em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela sua TRAMITAÇÃO, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais..

É o parecer.

Avaré, 22 de setembro de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 123/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 14 de outubro de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 89/2020

Processo nº 123/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do Anexo III da Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, para fins de redenominação e redefinição das atribuições dos cargos de Chefe Administrativo de Gabinete, Chefe Administrativo do Recinto de Exposições, Chefe de Departamento Financeiro, Chefe do PAT, Chefe do Posto de Fiscalização Tributária, Coordenador de Educação Ambiental, Coordenador da Habitação, Coordenador do Orçamento Participativo, Coordenador do Procon, Diretor da Casa Transitória, Diretor da Garagem Municipal, Diretor de Albergue, Diretor de Compras, Diretor de Museu, Diretor de Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, Diretor Desportivo, Diretor do Abrigo do Menor (F), Diretor do Abrigo do Menor (M), Diretor do Centro Social Urbano, Diretor do Departamento de Saúde Bucal, Diretor do Departamento de Alimentação Escolar, Diretor do Departamento de Vigilância Epidemiológica, Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária, Diretor do Teatro Municipal, Médico Auditor da Gestão Plena do Sistema Municipal, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei complementar em epígrafe dispõe sobre a redenominação e redefinição das atribuições de alguns cargos constantes do Anexo III da Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Cabe salientar que que o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, em simetria ao artigo 61, §1º, a, da Constituição Federal estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração

O projeto de lei complementar em questão visa suprir termos vago e imprecisos ou mesmo inexistentes na Lei Complementar nº 126/2010, valendo lembrar que, conforme ofício enviado junto ao projeto, inexistente reflexo orçamentário vez que somente redenomina e redefine as atribuições.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Sendo assim, seguindo o parecer da Divisão Jurídica desta Casa, esta Comissão, s.m.j, não vislumbra no vertente projeto de lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação do Projeto de Lei Complementar, não sugerimos correções.

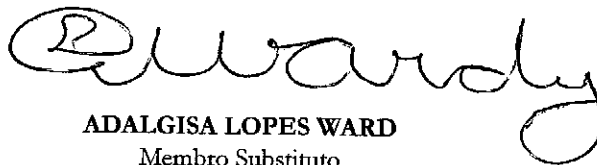
Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 14 de outubro de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
 S. Sessões, 05 OUT 2020 / 20

 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 05 OUT 2020 / 20

 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 29 de setembro de 2020

Ofício nº 129/2020-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 05 OUT 2020 / 20

 PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminho Projeto de Lei nº 92/2020 que: *Autoriza o Poder Executivo Municipal da Estância Turística de Avaré a receber bens imóveis em doação, e dá outras providências.*

A presente propositura faz-se necessária a fim de que os imóveis objeto das matrículas nº 39.071 e 39.072 possam passar a integrar o patrimônio municipal ante a vontade de seus proprietários de efetuarem a doação dos mesmos nos termos dos documentos anexos à presente propositura.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Data: 01/10/2020 Hora: 16:15
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 668/2020
 Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre
 Assunto: Projeto de Lei - Ofício nº 129/2020 CM

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 92 /2020

(Autoriza o Poder Executivo Municipal da Estância Turística de Avaré a receber bens imóveis em doação, e dá outras providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal da Estância Turística de Avaré autorizado a receber em doação os imóveis objetos das matrículas nº 39.071 e 39.072 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Avaré, 29 de setembro de 2020.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

INTENÇÃO DE DOAÇÃO DE TERRENOS À PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

À
Prefeitura da Estância Turística de Avaré
Prezado Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre – Prefeito

Solicitamos a gentileza de avaliar a possibilidade de receber, em doação, dois (2) imóveis à Prefeitura da Estância Turística de Avaré.

Trata-se da doação de terrenos registrados no cartório de imóveis de Avaré sob matrícula números 39.071 e 39.072, ambos com o IPTU 2020 já quitados.

Tais terrenos foram objeto de partilha de bens do espólio de Luiz Barros de Araujo, sendo partilhados para sua esposa e filhos, os quais manifestam interesse em doá-los a essa Prefeitura, por meio desta Intenção de Doação.

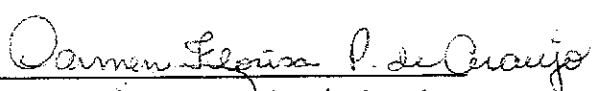
Acompanhados a esta, encontram-se:

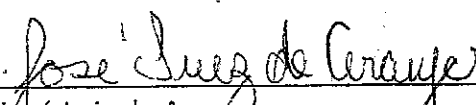
- Cópia das matrículas dos imóveis;
- Certidão negativa de débitos;
- Cópia dos documentos de todos os herdeiros desses terrenos;
- Cópia da Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Luiz Barros de Araujo.

Nos colocamos à disposição para contato por meio do telefone (11) 4452-1609, (11) 98320-1446 e e-mail carmenaraujo1001@hotmail.com, com Carmen Florisa.

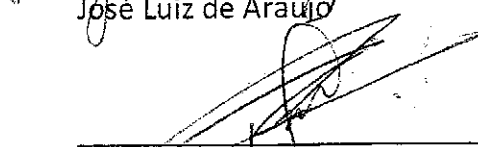
Cordialmente

Santo André, 28 de maio de 2020.



Carmen Florisa Porteiro de Araujo

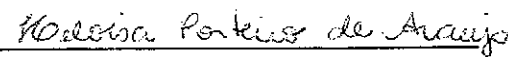

José Luiz de Araujo

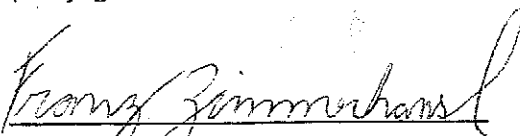

Lucia Helena Miranda


Roberto Rodrigues Miranda
(cônjuge de Lucia Helena Miranda)


Eduardo Porteiro de Araujo


Ana Cláudia de Oliveira Araujo
(cônjuge de Eduardo Porteiro de Araujo)


Heloisa Porteiro de Araujo


Franz Zimmerhansl
(cônjuge de Heloisa Porteiro de Araujo)

04

LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS**

DA COMARCA DE AVARÉ - SP

matricula
= 39.071 =ficha
= 001 =

Avaré, 13 de Setembro de 1989

UM LOTE DE TERRENO SOB Nº 23 DA QUADRA 78 situado nesta cidade no loteamento -- COSTA VERDE, fazendo frente para a Rua 41 onde mede 15,00m por 34,00m da frente ao fundo do lado direito, onde confronta com o lote nº 24; 34,00m do lado esquerdo com o lote nº 22, tendo no fundo a largura de 15,00m confrontando com o lote nº 16, perfazendo a área de 510,00. m2.

CONTRIBUINTE:- Q.078.023.000.

PROPRIETÁRIA:- ENDA - EMPRESA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO LTDA CGC, nº 50.609.874/0001-19.

REGISTRO ANTERIOR:- Matrícula nº 11.395 deste Cartório.

O OFICIAL EM EXERCÍCIO:-

 CARLOS EDGARD CORREIA JUNIOR

R-01/39.071 - Avaré, 13 de Setembro de 1.989. Pela Escritura de 10.11.87 das Notas do 2º Tabelionato de São Paulo, Capital (Lº 1.625, fls. 200), a proprietária supra qualificada e representada por JOSÉ BENEDITO NEVES, OAB/SP nº 29.559 e CPF. nº 028.151.768-15, V=E=N=D=E=U o imóvel desta matrícula ao LUIZ BARROS DE ARAÚJO, RG. nº 2.567.468 e CPF. nº 067.855.068-91, brasileiro, analista de sistemas, casado pelo regime da comunhão de bens na vigência da Lei nº 6515/77 com DONA CARMEN FLORIZA PORTEIRO DE ARAÚJO, brasileira, professora secundária, RG. nº 5.323.796 e CPF. nº 706.041.938-15, conforme Escritura de Pacto Antenuptial registrado sob nº 2.170 no 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital - deste Estado, residentes e domiciliados em São Paulo - Capital, à Rua José Maria Lisboa nº 155, apto. 64; pelo valor de Cz\$ 540,00, em conjunto com o imóvel matriculado sob nº 39.072 deste Cartório. Protocolado e microfilmado sob nº 74.268.

O OFICIAL EM EXERCÍCIO:-

 CARLOS EDGARD CORREIA JUNIOR

Av-02/39.071 - (REGISTRO ANTERIOR) - Em 10 de julho de 2020.

Com fundamento no artigo 213, I, "a", da Lei nº 6.015/73, averbo e retifico que o imóvel tem origem no R-01/11.395 de 03/02/1981 e o loteamento objeto do R-03/11.395 de 11/01/1982, ambos deste Ofício.

(continua no verso)

matrícula
39.071ficha
01
versoEscrevente:  Gislene Zanlucky.

Selo Digital: 1205683E1DO000080597RC20V

Av-03/39.071 - (SUPRIMENTO DE ASSINATURA) - Em 10 de julho de 2020.

Autorizado por despacho de 18/06/2004, do MM. Juiz Corregedor Permanente desta Comarca, proferido nos Autos nº 61/2004, supri a falta de rubrica na ficha 01 desta matrícula.

Escrevente:  Gislene Zanlucky.

Selo Digital: 1205683E1NJ000080598PP20E

Av-04/39.071 - (ÓBITO) - Em 10 de julho de 2020.

Por Escritura Pública datada de 19 de maio de 2020, do 2º Tabelião de Notas de Santo André-SP, livro 1.270, fls. 57/68, e pela certidão de óbito expedida em 27/03/2020, pelo Oficial de Registro Civil de São Paulo - 2º Subdistrito Liberdade, Comarca de São Paulo-SP, extraída da matrícula nº 122804.01.55.2020.4.00454.053.0240905-65, verifica-se o **FALECIMENTO** de **LUIZ BARROS DE ARAUJO**, CPF nº 067.855.068-91, RG nº 2.567.468-7-SSP/SP, ocorrido aos 20/03/2020. Protocolado sob nº 244.481 em 03/07/2020.

Escrevente:  Gislene Zanlucky.

Selo Digital: 120568331ME000080599WV20W

R-05/39.071 - (PARTILHA) - Em 10 de julho de 2020.

Por Escritura Pública mencionada na Av-04, lavrada com base na Lei 11.441/2007 dos bens deixados por falecimento do proprietário **LUIZ BARROS DE ARAUJO**, já qualificado, verifica-se que o imóvel desta matrícula, avaliado em R\$ 5.299,33, foi **PARTILHADO** na seguinte proporção: **50,00%** a **CARMEN FLORISA PORTEIRO DE ARAUJO**, CPF nº 706.041.938-15, RG nº 5.323.796-1-SSP/SP, brasileira, educadora física, viúva, residente na Rua Uruguiana, nº 401, apto 54, bloco A, Vila Leopoldina, Santo André-SP; **12,50%** a **EDUARDO PORTEIRO DE ARAUJO**, CPF nº 223.101.748-23, RG nº 29.584.400-0-SSP/SP, brasileiro, administrador de empresas, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com **ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ARAUJO**, CPF nº 311.474.448-62, RG nº 29.709.475-0-SSP/SP, brasileira, quiropraxista, residentes na Rua Dr. Hélio Fidélis, nº 121, bloco B, apto 23, Vila São Franciscano, São Paulo-SP; **12,50%** a **HELOISA PORTEIRO DE ARAUJO**, CPF nº 292.786.538-88, RG nº 29.584.399-SSP/SP, brasileira, nutricionista, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com **FRANZ ZIMMERHANSL**, CPF nº 220.521.028-92, RG nº

(continua na ficha 02)

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE AVARÉ

CNS 12056-8



matricula
39.071

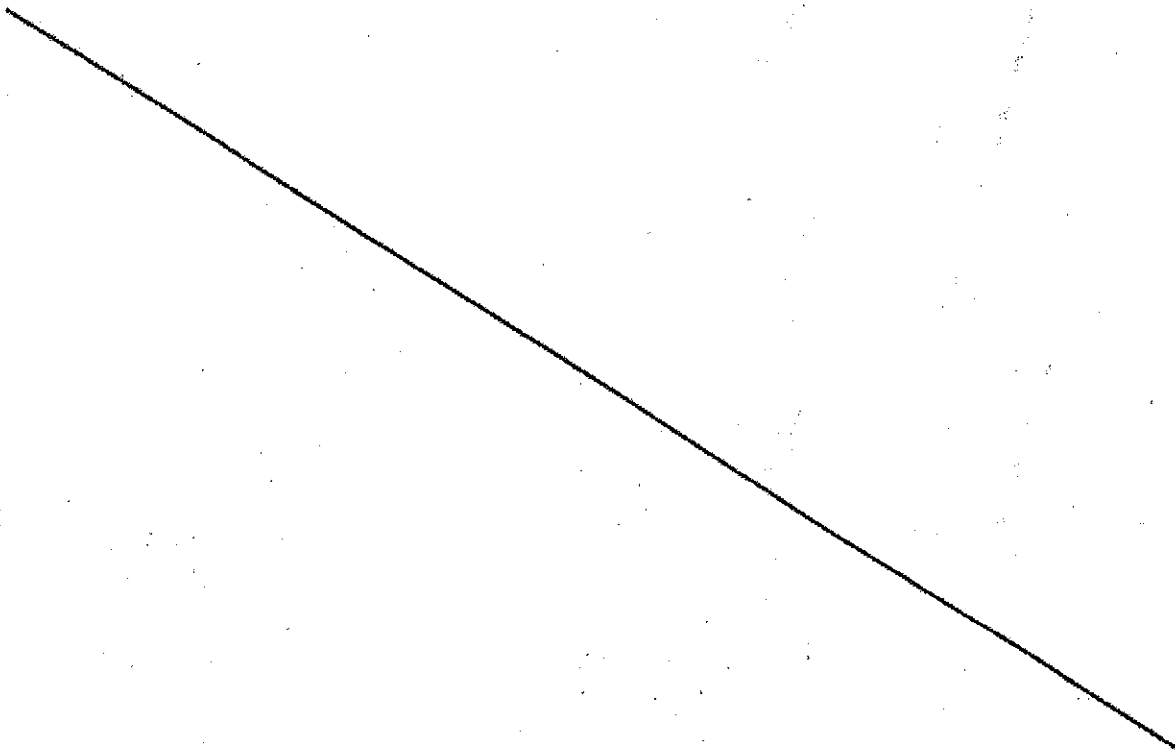
ficha
02

27.425.193-SSP/SP, brasileiro, varejista, residentes na Rua Vitória Régia, nº 280, apto 144, Campestre, Santo André-SP; 12,50% a LUCIA HELENA MIRANDA, CPF nº 034.072.458-74, RG nº 17.878.501-5-SSP/SP, brasileira, podóloga, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com ROBERTO RODRIGUES MIRANDA, CPF nº 028.898.458-77, RG nº 13.447.088-6-SSP/SP, brasileiro, agricultor, residentes na Rua Marechal Deodoro, nº 424, apto 81, São Caetano do Sul-SP; e 12,50% a JOSÉ LUIZ DE ARAUJO, CPF nº 058.348.278-84, RG nº 15.760.014-2-SSP/SP, brasileiro, aposentado, solteiro, maior, residente na Rua Cotoxó, nº 539, Vila Helena, Santo André-SP. Base de cálculo: R\$ 2.651,79. Protocolado sob nº 244.481 em 03/07/2020.

Escrevente:  Gislene Zantucki.

Selo Digital: 1205683211000080601BD205

Certidão emitida em 03/07/2020 às 14:00:00 por Gislene Zantucki, Registradora



07

**REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE AVARÉ / SP**

Certifico e dou fé que a presente certidão da matrícula nº 39071, foi extraída sob a forma de documento eletrônico mediante processo de certificação digital disponibilizado pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo para validade ser conservada em meio eletrônico, bem como comprovada a autoria e integridade, retratando a atual situação do imóvel com relação a registros de ônus reais, bem como de ações reais ou pessoais reipersecutórias, e abrangendo os títulos apresentados até o encerramento do Livro 1 - Protocolo no dia útil anterior à presente data, devendo ser complementada com certidão da Circunscrição atual, se for o caso, conforme indicado abaixo.

CERTIFICO ainda, que foram prenotados os títulos sob n.s: 244481 em data de 03/07/2020, 244016 em data de 29/05/2020, tendo por objeto o imóvel da presente matrícula, com prioridade por trinta dias.

Avaré, 10 de julho de 2020
Gislene Zanlucky - Escrevente Autorizada
(assinado digitalmente)

Os imóveis do município de Itaí pertenceram a esta comarca de Avaré de 20.09.1928 a 25.11.2009, depois passaram à comarca de Itaí, tendo antes pertencido à comarca de Faxina (atual Itapeva).

Desta Certidão:	
EMOLUMENTOS	R\$: 32,97
AO ESTADO	R\$: 9,37
À SEFAZ	R\$: 6,41
AO SINOREG	R\$: 1,74
AO TRIBUNAL	R\$: 2,26
AO M.P	R\$: 1,58
ISS	R\$: 0,99
TOTAL	R\$: 55,32



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso acima, ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br/> e informe o Selo:[120568391BG000080596CY20P] [1205683E1DO000080597RC20V] [1205683E1NT000080598PP20E] [120568331ME000080599WV20W] [1205683C3SP000080600RQ20T] [120568321LJ000080601BD205] [1205683E1AG000080602KD20V] [1205683E1JA000080603IB20M] [120568331TR000080604QA20Z] [1205683C3ML000080605OR200] [120568321GU000080606PA20M]

Certidão emitida pelo SPC
www.registradores.org.br

Registadores

LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS**

DA COMARCA DE AVARÉ - SP

matrícula
= 39.072 =ficha
= 001 =

Avaré, 13 de Setembro de 1989

UM LOTE DE TERRENO SOB Nº 24 DA QUADRA 78 situado nesta cidade no loteamento denominado COSTA VERDE, fazendo frente para a Rua 41 medindo 15,00m por 34,00m da frente ao fundo do lado direito, onde confronta com o lote nº 25; 34,00m do lado esquerdo com o lote nº 23, tendo no fundo a largura de 15,00m confrontando com o lote nº 15, perfazendo a área de 510,00 m².

CONTRIBUINTE:- Q.078.024.000.

PROPRIETÁRIA:- ENDA - EMPRESA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO LTDA CGC 50.609.874/0001-19.

REGISTRO ANTERIOR:- Matrícula nº 11.395 deste Cartório.

O OFICIAL EM EXERCÍCIO:-


 CARLOS EDGARD CORRÊA JUNIOR

R-01/39.072 - Avaré, 13 de Setembro de 1.989. Pela Escritura de 10.11.87 das atas do 2º Tabelionato de São Paulo, Capital (Lº 1.625, fls. 200), a proprietária supra qualificada e representada por JOSÉ BENEDITO NEVES, OAB/SP nº 29.588 e CPF. nº 028.151.768-15, V=E=N=D=E=U o imóvel desta matrícula ao LUIZ BARROS DE ARAÚJO, RG. nº 2.567.468 e CPF. nº 067.855.068-91, brasileiro, analista de sistemas, casado pelo regime da comunhão de bens na vigência da Lei 6515/77 com DONA CARMEN FLORIZA PORTEIRO DE ARAÚJO, brasileira, professora secundária, RG. nº 5.323.796 e CPF. nº 706.041.938-15, conforme Escritura de Pacto Antenupcial registrado sob nº 2.170 no 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital desta cidade, residentes e domiciliados em São Paulo - Capital, à Rua José Maria boa nº 155, apto. 64; pelo valor de Cz\$ 540,00, em conjunto com o imóvel matriculado sob nº 39.071 deste Cartório. Protocolado e microfilmado sob nº 74.268.

O OFICIAL EM EXERCÍCIO:-


 CARLOS EDGARD CORRÊA JUNIOR

Av-02/39.072 - (REGISTRO ANTERIOR) - Em 10 de julho de 2020.

Com fundamento no artigo 213, I, "a", da Lei nº 6.015/73, averbo e retifico que o imóvel tem origem no R-01/11.395 de 03/02/1981 e o loteamento objeto do R-03/11.395 de 11/01/1982, ambos deste Ofício.

(continua no verso)

 Certidão emitida pelo SIEI
 www.registradores.org.br

matrícula
39.072ficha
01Escrevente:  Gislene Zanlucky.

Selo Digital: 120568354A000080602KD20V

Av-03/39.072 - (SUPRIMENTO DE ASSINATURA) - Em 10 de julho de 2020.

Autorizado por despacho de 18/06/2004, do MM. Juiz Corregedor Permanente desta Comarca, proferido nos Autos nº 61/2004, supri a falta de rubrica na ficha 01 desta matrícula.

Escrevente:  Gislene Zanlucky.

Selo Digital: 120568354A000080603IB20M

Av-04/39.072 - (ÓBITO) - Em 10 de julho de 2020.

Por Escritura Pública datada de 19 de maio de 2020, do 2º Tabelião de Notas de Santo André-SP, livro 1.270, fls. 57/68, e pela certidão de óbito expedida em 27/03/2020, pelo Oficial de Registro Civil de São Paulo - 2º Subdistrito Liberdade, Comarca de São Paulo-SP, extraída da matrícula nº

122804.01.55.2020.4.00454.053.0240905-65, verifica-se o **FALECIMENTO** de **LUIZ BARROS DE ARAUJO**, CPF nº 067.855.068-91, RG nº 2.567.468-7-SSP/SP, ocorrido aos 20/03/2020.

Protocolado sob nº 244.481 em 03/07/2020.

Escrevente:  Gislene Zanlucky.

Selo Digital: 120568354TR000080604QA20Z

R-05/39.072 - (PARTILHA) - Em 10 de julho de 2020.

Por Escritura Pública mencionada na Av-04, lavrada com base na Lei 11.441/2007 dos bens deixados por falecimento do proprietário **LUIZ BARROS DE ARAUJO**, já qualificado, verifica-se que o imóvel desta matrícula, avaliado em R\$ 5.299,33, foi **PARTILHADO** na seguinte proporção:

60,00% a **CARMEN FLORISA PORTEIRO DE ARAUJO**, CPF nº 706.041.938-15, RG nº 5.323.796-1-SSP/SP, brasileira, educadora física, viúva, residente na Rua Uruguiana, nº 401, apto 54, bloco A, Vila Leopoldina, Santo André-SP; **12,50%** a **EDUARDO PORTEIRO DE ARAUJO**, CPF nº 223.101.748-23, RG nº 29.584.400-0-SSP/SP, brasileiro, administrador de empresas casado pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com **ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ARAUJO**, CPF nº 311.474.448-62, RG nº 29.709.475-0-SSP/SP brasileira, quiropraxista, residentes na Rua Dr. Hélio Fidélis, nº 121, bloco B, apto 23, Vila São Franciscano, São Paulo-SP; **12,50%** a **HELOISA PORTEIRO DE ARAUJO**, CPF nº 292.786.538-88, RG nº 29.584.399-SSP/SP, brasileira, nutricionista, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com **FRANZ ZIMMERHANSL**, CPF nº 220.521.028-92, RG nº

(continua na ficha 02)

Certificado e validado pelo SRI
www.registradores.org.br

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

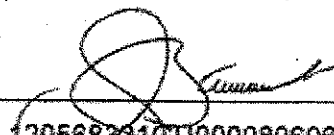
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE AVARÉ

CNS 12056-8

matricula
39.072

ficha
02

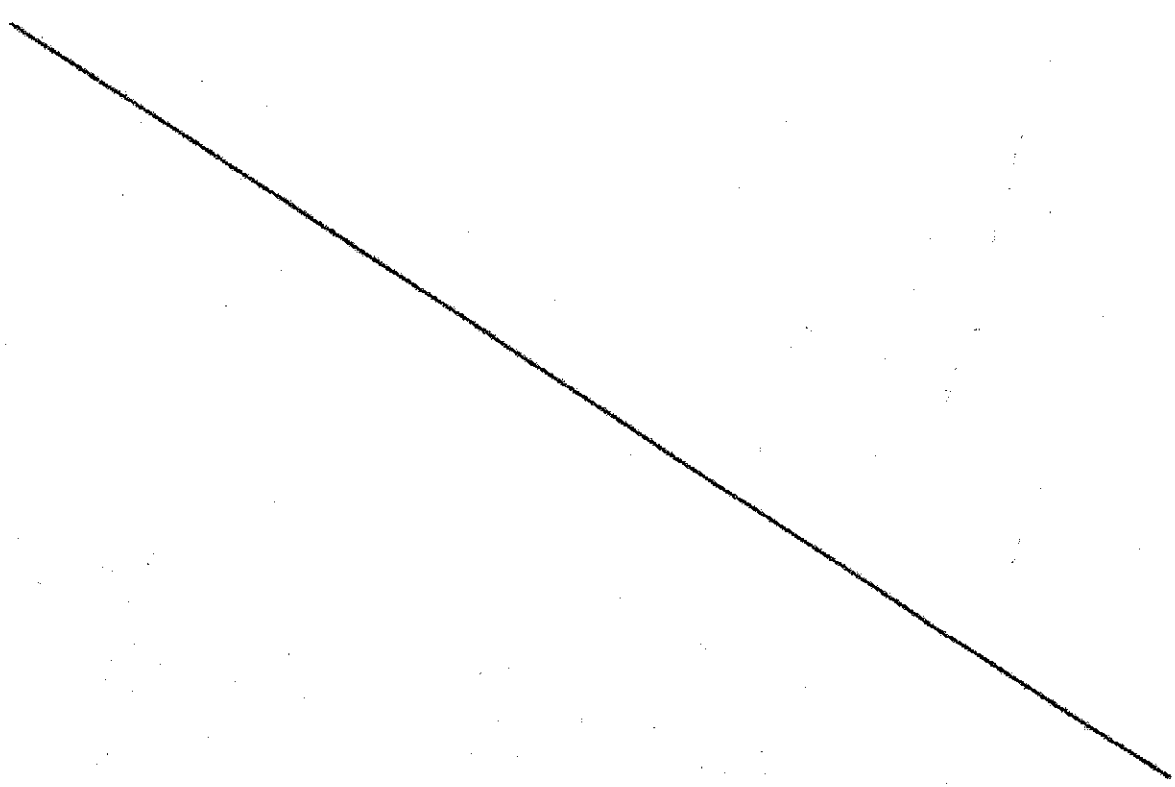
27.425.193-SSP/SP, brasileiro, varejista, residentes na Rua Vitória Régia, nº 280, apto 144, Campestre, Santo André-SP; 12,50% a LUCIA HELENA MIRANDA, CPF nº 034.072.458-74, RG nº 17.878.501-5-SSP/SP, brasileira, podóloga, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com ROBERTO RODRIGUES MIRANDA, CPF nº 028.898.458-77, RG nº 13.447.088-6-SSP/SP, brasileiro, agricultor, residentes na Rua Marechal Deodoro, nº 424, apto 80 São Caetano do Sul-SP; e 12,50% a JOSÉ LUIZ DE ARAUJO, CPF nº 056.348.278-84, RG nº 15.760.014-2-SSP/SP, brasileiro, aposentado, solteiro, maior, residente na Rua Cotoxó, nº 539, Vila Helena, Santo André-SP. Base de cálculo: R\$ 2.651,79. Protocolado sob nº 244.481/03/07/2020.

Escrevente:  Gislene Zanlucky.

Selo Digital: 1205683210U000080606PA20M

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br

Registadores



**REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA
COMARCA DE AVARÉ / SP**

Certifico e dou fé que a presente certidão da matrícula nº **39072**, foi extraída sob a forma de documento eletrônico mediante processo de certificação digital disponibilizado pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo para validade ser conservada em meio eletrônico, bem como comprovada a autoria e integridade, retratando a atual situação do imóvel com relação a registros de ônus reais, bem como de ações reais ou pessoais reipersecutórias, e abrangendo os títulos apresentados até o encerramento do Livro 1 - Protocolo no dia útil anterior à presente data, devendo ser complementada com certidão da Circunscrição atual, se for o caso, conforme indicado abaixo.

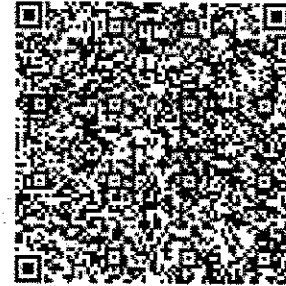
CERTIFICO ainda, que foi prenotado o título sob n. 244016 em data de 29/05/2020, tendo por objeto o imóvel da presente matrícula, com prioridade por trinta dias.

Avaré, 10 de julho de 2020
Gislene Zanlucky - Escrevente Autorizada
(assinado digitalmente)

Os imóveis do município de Itaipava pertenceram a esta comarca de Avaré de 20.09.1928 a 25.11.2009, depois passaram à comarca de Itaipava, tendo antes pertencido à comarca de Faxina (atual Itapeva).

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso acima, ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br/> e informe o Selo: [120568391BG000080596CY20P] [1205683E1DO000080597RC20V] [1205683E1NT000080598PP20E] [120568331ME000080599WV20W] [1205683C3SP000080600RQ20T] [120568321LI000080601BD205] [1205683E1AG000080602KD20V] [1205683E1JA000080603IB20M] [120568331TR000080604QA20Z] [1205683C3ML000080605OR20U] [120568321GU000080606PA20M]

Desta Certidão:	
EMOLUMENTOS	R\$: 32,97
AO ESTADO	R\$: 9,37
A SEFAZ	R\$: 6,41
AO SINOREG	R\$: 1,74
AO TRIBUNAL	R\$: 2,26
AO M.P	R\$: 1,58
ISS	R\$: 0,99
TOTAL	R\$: 55,32



Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br

Registadores

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE SAÚDE
 CENTRO DE ATENDIMENTO À SAÚDE

PROIBIDO PLASATIFICAR



SECRETARIA DE SAÚDE
 CENTRO DE ATENDIMENTO À SAÚDE

SECRETARIA DE SAÚDE
 CENTRO DE ATENDIMENTO À SAÚDE

REGISTRO
 Nº 5.923.796-1
 DATA DE EMISSÃO 21/AGO/2008

NOME
 CARMEN FLORISA PORTEIRO DE
 ARAUJO

PLACAS
 ANTONIO PORTEIRO PETEAN
 E HENRIQUETA ESTRADA

INSTITUIÇÃO
 ILLAC - SP
 DATA DE EMISSÃO
 10/JUN/1951

LOCALIDADE
 SÃO PAULO - SP
 CATEGORIA
 CERCOURUBIRA - CESAR
 Nº 706041938/15
 Nº 002000/N. 002382



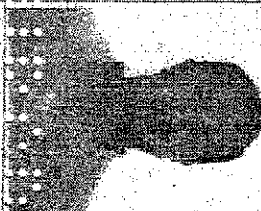
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

85.00-1

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICACAO RICARDO GLEIFELTZ DA LANT



PROIBIDO FALSIFICAR

José Luiz de Araújo

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

15.760.014-2 13/FRV/2007

JOSE LUIZ DE ARAUJO

LUIZ BARROS DE ARAUJO

JULIA COSTA DE ARAUJO

S. ANDRE - SP

SANTO ANDRE - SP

SANTO ANDRE

CN: LV. 81A / FLS: 89V / N. 081474

056348278/84

ASSISTENTE DIRETOR DA DIVISÃO

14/MAR/1963

15/7/16 DE 2008/81



TABELA DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ

Patricia Moreira de Mello Cabral TABELA

Fis. 01 / 06
2º Tabelão de Notas de Santo André



15

TRASLADO



1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André

Microfilme nº 466037
Data: 29/07/2020

Livro: 1.270

Páginas: 057/068

ESCRITURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA DO ESPÓLIO DE LUIZ BARROS DE ARAUJO

VALOR TOTAL (2020): R\$ 500.523,49

VALOR PARTILHÁVEL (2020): R\$ 250.261,74

SAIBAM – quantos esta pública escritura virem que aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (19/05/2020), nesta cidade, município e comarca de Santo André, Estado de São Paulo, em cartório, perante mim escrevente autorizada, compareceram as partes entre si, justas e contratadas, a saber: como **OUTORGANTES E RECIPROCAMENTE OUTORGADAS: VIÚVA MEEIRA: 1) CARMEN FLORISA PORTEIRO DE ARAUJO**, brasileira, filha de Antônio Porteiro Petean e Henriqueta Estrada; nascida aos 10 de junho de 1951, viúva, educadora física, portadora da cédula de identidade RG nº 5.323.796-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 706.041.938-15, residente e domiciliada nesta cidade, à Rua Uruguaiana, nº 401, apartamento 54, bloco A, Vila Leopoldina, CEP 09195-360, com endereço eletrônico: carmenaraujo1001@hotmail.com, celular: (11) 98320-1446, a qual declara não se enquadrar na condição de pessoa politicamente exposta; **HERDEIROS FILHOS: 2) EDUARDO PORTEIRO DE ARAUJO**, brasileiro, filho de Luiz Barros de Araujo e Carmen Florisa Porteiro de Araujo, nascido aos 24 de novembro de 1981, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 29.584.400-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 223.101.748-23, casado desde 16 de novembro de 2007, sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, conforme certidão de casamento extraída da matrícula nº 112375-01 55 2007 3 00003 180-0000776 10, expedida em 24/04/2020, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito – Jardim Paulista, de São Paulo – Capital, com **Ana Cláudia de Oliveira Araujo**, brasileira, filha de José Julião da Silva Neto e Maria Jose de Oliveira Silva; nascida aos 14 de junho de 1983, quiropraxista, portadora da cédula de identidade RG nº 29.709.475-0-SSP/SP



04322602017961.000127829-8

PRAÇA DO CARMO, 58 - CENTRO SANTO ANDRÉ - SP
CEP: 09010-020 - FONE/FAX: (11) 4435-7544

Stamp: TABELA DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ, PRAÇA DO CARMO, 58 - SANTO ANDRÉ - S.P., CEP: 09010-020 - Fone: 4435-7422, PATRICIA MOREIRA DE MELLO CABRAL - TABELA, AUTENTICAÇÃO - Autentico e apresento copia verdadeira e fiel do original, em 29/07/2020, em 14:00, em 29/07/2020, PÁGINA 057 DE 068, MICROFILME 466037, Livro 1.270, 057/068, 29/07/2020, 14:00, 466037

inscrita no CPF/MF sob o nº 311.474.448-62, residente e domiciliada na cidade de São Paulo – Capital, à Rua Dr. Hélio Fidélis 121, bloco B, apto 23, Vila São Francisco, CEP 05351-035, com endereço eletrônico: eduparaujo@hotmail.com, celular: (11) 95817-8859, a qual declara não se enquadrar na condição de pessoa politicamente exposta; 3) **HELOISA PORTEIRO DE ARAUJO**, brasileira, filha de Luiz Barros de Araujo e Carmen Florisa Porteiro de Araujo, nascida aos 29 de setembro de 1980, nutricionista, portadora da cédula de identidade RG nº 29.584.399-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 292.786.538-88, casada desde 18 de setembro de 2010, sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, conforme certidão de casamento extraída da matrícula nº 116467-01-55-2010-2-00271-110-0080456-93, expedida em 27 de abril de 2020, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Santo André – SP, com **Franz Zimmerhansl**, brasileiro, filho de Rudolf Zimmerhansl Filho e Maria Elisabete Zimmerhansl, nascido aos 28 de junho de 1981, varejista, portador da cédula de identidade RG nº 27.425.193-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 220.521.028-92, residente e domiciliada nesta cidade, à Rua Vitória Régia nº 280, apartamento 144, Campestre, CEP 09080-320, com endereço eletrônico: heloisa.pa@me.com, celular: (11) 98722-5361, a qual declara não se enquadrar na condição de pessoa politicamente exposta; 4) **LUCIA HELENA MIRANDA**, brasileira, filha de Luiz Barros de Araujo e Julia Costa de Araujo, nascida aos 25 de fevereiro de 1962, podóloga, portadora da cédula de identidade RG nº 17.878.501-5-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.072.458-74, casada desde 14 de setembro de 1985, sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, extraída da matrícula nº 116467-01-55-1985-3-00004-097-0000890-00, expedida em 27/04/2020, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Santo André – SP, com **Roberto Rodrigues Miranda**, brasileiro, filho de Octavio de Oliveira Miranda e Rosalina Rodrigues, nascido aos 22 de março de 1962, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 13.447.088-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.898.458-77, residente e domiciliada na cidade de São Caetano do Sul – SP, à Rua Marechal Deodoro, nº 424, apto 81, CEP 09641-300, com endereço eletrônico: luciamiranda2502@gmail.com, celular: (11) 97158-4266, a qual declara não se enquadrar na condição de pessoa politicamente exposta; 5) **JOSÉ LUIZ DE ARAUJO**, brasileiro, filho de Luiz Barros de Araujo e Julia Costa de Araujo, nascido



TABELA DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
RUA DO CARMO, 53 - SANTO ANDRÉ - S.P.
CENTRO - CEP: 09010-020 - Fone: 4435-7422
FUNDO ARCADEA DE HELIO CARVAL - TABELA DE
AUTENTICAÇÃO - Apresente a presente cópia
fidelicada, e que compare com o original, sob fe

04 A GO 2020

DOCUMENTO
CONFIAVEL
AUTENTICADO

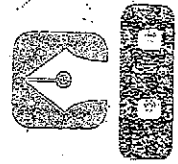
Arthur Fukumoto Melinato
VALOR RECEBIDO P/ AUTENTICAÇÃO R\$ 3,70

2ª

TABELA DE NOTAS
DE SANTO ANDRÉ

Patricia Moreira de Mello Cabral
TABELA

Fis. 02/006
2ª Tabela de Notas
de Santo André



17

aos 14 de março de 1963, solteiro conforme certidão de nascimento extraída da matrícula nº 116467-01-55-1963-1-00081-089-0081424-81, expedida em 27/04/2020, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Santo André – SP, maior, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 15.760.014-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.348.278-84, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Cotoxó, nº 539, Vila Helena, CEP 09195-430, celular: (11) 98163-3261, o qual declara não possuir endereço eletrônico e não se enquadrar na condição de pessoa politicamente exposta; comparece como **ADVOGADA: DRA. IVA MARIA ORSATI**, brasileira, divorciada, advogada devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 195.349, e no CPF/MF sob o nº 052.543.368-45, portadora da cédula de identidade RG nº 6.550.641-SSP/SP, com endereço na cidade de São Paulo – Capital, à Rua Marambaia, nº 424, cj. 52, Casa Verde, CEP 02513-000, com endereço eletrônico: iva_adv@hotmail.com; celular: (11) 98578-8933, a qual declara não se enquadrar na condição de pessoa politicamente exposta; todas as partes e a advogada foram identificadas, por mim escrevente autorizada, através dos documentos apresentados nos originais, e cuja capacidade reconheço, dou fé. Pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, devidamente assistidos por sua advogada acima nomeada, me foi requerido seja lavrada escritura de inventário e partilha dos bens deixados por falecimento de **LUIZ BARROS DE ARAUJO**, e declaram o seguinte: **1) DO AUTOR DA HERANÇA: 1.1.- QUALIFICAÇÃO: LUIZ BARROS DE ARAUJO**, era brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 2:567-468-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.855.068-91; filho de José Barros de Araujo e Maria Helcidia Sampaio Matos de Araujo, natural de Laranjal Paulista - SP, nascido aos 20 de janeiro de 1939, e teve como último domicílio a Rua Uruguaiana, nº 401, apartamento 54, Vila Alzira, nesta cidade; **1.2.- DO FALECIMENTO: faleceu em 20 de março de 2020**, na cidade de São Paulo – Capital, aos 81 anos de idade, como se verifica na certidão de óbito expedida em 27/03/2020, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito – Liberdade, de São Paulo – Capital, sob a matrícula nº 122804 01 55 2020 4.00454 053-0240905-65; **1.3.- DA INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO: o “de cujus” não deixou testamento**, tendo sido apresentada a informação negativa de existência de testamento expedida pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, responsável pelo Registro Central de Testamentos On Line - RCTO expedida em 18/05/2020.



SANTO ANDRÉ - SP - 0910-020 - FONE/FAX: (11) 4435-7422



09322602017961 000127830-1

2ª TABELA DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
PRAÇA DO CARMO, 58 - SANTO ANDRÉ - S.P.
CENTRO - CEP: 09010-020 - Fone: 4435-7422
PATRICIA MOREIRA DE MELLO CABRAL - TABELA
AUTENTICAÇÃO - Autorizada a fazer cópia
reprográficas em qualquer número de cópias, desde que
SANTO ANDRÉ - SP

PRAÇA DO CARMO, 58 - CENTRO SANTO ANDRÉ - SP
CEP: 09010-020 - FONE/FAX: (11) 4435-7422

NOTAS DE 0 A 600 2020
S. ANDRÉ



VALIDAÇÃO
AUTENTICAÇÃO

Melinetto
AUTENTICAÇÃO 03/07

fica arquivada nestas notas, sob o nº 2.436, da respectiva pasta de inventário; 1.4.- **DO ESTADO CIVIL:** o "de cujus" era casado com **Carmen Florisa Porteiro de Araujo**, em segundas núpcias, desde 26 de julho de 1980, sob o regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, conforme certidão de casamento extraída da matrícula nº 115303-01-55-1980-2-00009-200-0002582-79, expedida em 27/03/2020, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito - Cerqueira César, de São Paulo - Capital, e pacto antenupcial registrado sob nº 2.170, no Livro 3 - Registro Auxiliar, do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital. Sendo que foi casado em primeiras núpcias com Julia Costa, que quando casada assinava Julia Costa de Araujo, sob o regime da comunhão universal de bens, em 21 de agosto de 1959, portanto antes da vigência da Lei nº 6.515/77, tendo o casal se separado em 26 de novembro de 1975, e posteriormente, se divorciado em 10 de abril de 1980, conforme certidão de casamento averbada, extraída da matrícula nº 116467-01-55-1959-2-00055-089-0015223-26, expedida em 28/04/2020, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Santo André - SP. 1.5.- **HERDEIROS:** o falecido possuía quatro filhos: **Eduardo Porteiro de Araujo**, **Heloisa Porteiro de Araujo**, **Lucia Helena Miranda**, **José Luiz de Araujo**, todos maiores e capazes, seus únicos herdeiros, e duas filhas falecidas, as quais não deixaram descendentes, **Vera Lucia Costa Araujo**, falecida aos 25 de fevereiro de 2011, conforme certidão de óbito extraída da matrícula nº 116467-01-55-2011-4-00168-270-0102362-15, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Santo André - SP, e **Maria de Lourdes Costa Araujo**, falecida aos 03 de junho de 1979, conforme certidão de óbito extraída da matrícula nº 122721-01-55-1979-4-00072-052-0037363-88, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito - Jardim América, de São Paulo - Capital. 2) **DA NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE:** Os herdeiros nomeiam como inventariante do Espólio de Luiz Barros de Araujo, a viúva **Carmen Florisa Porteiro de Araujo**, nos termos dos artigos 617 e seguintes do Código de Processo Civil, conferindo-lhe todos os poderes que se fizerem necessários para representar o espólio em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos de administração dos bens que possam eventualmente estar fora deste inventário e que serão objeto de futura sobrepartilha, nomear advogado em nome do espólio, ingressar em juízo, ativa ou passivamente, podendo enfim praticar os atos que se fizerem necessários à defesa do espólio e do cumprimento

2º TABELIÃO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
PRAÇA DO CARMO, 58 - SANTO ANDRÉ - S.P.
CENTRO - CEP: 06010-020 - Fone: 4435-7422
MARCIA ROSEIRA DE MELLO CIBRA - Tabelião
DEPENDECÊNCIA: Autêntico e presente cópia
reprográfico, o qual contém com o original, dou fé



04 AGO. 2020
MIGUELLE
CONSELHO
AUTOREGULADO

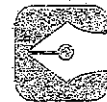
de verdade
Akumoto Melinato
RECEBIDO P/ AUTENTICAÇÃO R\$ 3,72



TABELIA DE NOTAS
DE SANTO ANDRÉ

Patricia Morsira da Mello Cabral
TABELIA

Fis. 03, 06
2º Tabelião de Notas
de Santo André



de suas eventuais obrigações formais, tais como outorga de escritura de imóveis já vendidos e quitados. A nomeada declara que aceita este encargo, prestando compromisso de cumprir eficazmente seu mister, comprometendo-se desde já, a prestar conta aos herdeiros se por eles solicitado. A inventariante declara estar ciente da responsabilidade civil e criminal pela declaração de bens e herdeiros e veracidade de todos os atos aqui relatados. **3-) DOS BENS:** O "de cujus" e a viúva meeira possuíam, por ocasião da abertura da sucessão, os seguintes bens **IMÓVEIS:** **3.1.- Apartamento nº 54, localizado no 5º andar do Edifício Uruguaiana, situado a Rua Uruguaiana, nº 401, nesta cidade e comarca de Santo André - SP, possuindo a área privativa de 81,43m², área comum de 63,731m², perfazendo uma área total construída de 145,161m², correspondendo-lhe uma fração ideal de 37,787m² ou seja, 4,7238% do todo do terreno, imóvel esse melhor descrito e caracterizado na MATRÍCULA Nº 22.215, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André - SP; AQUISIÇÃO:** Referido imóvel veio ao domínio do "de cujus" e da viúva meeira, por Escritura de Venda e Compra, lavrada em 26 de abril de 2010, nestas Notas, no Livro 960, às páginas 144/147, conforme R.08 da matrícula 22.215, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André - SP. **CADASTRO E VALOR:** referido imóvel acha-se cadastrado na Prefeitura Municipal de Santo André - SP, sob o contribuinte nº 09.014.082, com valor venal atribuído ao corrente exercício de R\$ 237.270,00 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta reais) valor esse, atribuído pelas partes para fins de partilha; **3.2.- UM LOTE DE TERRENO SOB Nº 23 DA QUADRA 78 situado na cidade de Avaré, Estado de São Paulo, no loteamento COSTA VERDE, fazendo frente para a Rua 41 onde mede 15,00m por 34,00m da frente ao fundo do lado direito, onde confronta com o lote nº 24; por 34,00 do lado esquerdo com o lote nº 22, tendo no fundo a largura de 15,00m, confrontando com o lote nº 16, perfazendo a área de 510,00m², imóvel esse objeto da MATRÍCULA Nº 39.071, do Oficial de Registro de Imóveis de Avaré - SP. AQUISIÇÃO:** Referido imóvel veio ao domínio do "de cujus" e da viúva meeira, por Escritura de Venda e Compra, lavrada aos 10 de novembro de 1987, nas Notas do 2º Tabelião de São Paulo - Capital, no Livro 1.625, à página 200, conforme R.01 da matrícula nº 39.071, do Oficial de Registro de Imóveis de Avaré - SP. **CADASTRO E VALOR:** referido imóvel acha-se cadastrado na Prefeitura Municipal de Avaré - SP, sob o contribuinte nº 078.023.000, com valor venal atribuído ao corrente exercício de



2º TABELIAO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
PRAÇA DO CARMO, 58 - SANTO ANDRÉ - S.P.
CENTRO - CEP: 09010-020 - FONE: 4435-7422
PRAÇA DO CARMO, 58 - CENTRO SANTO ANDRÉ - SP
CEP: 09010-020 - FONE/FAX: (11) 4435-7422

2º TABELIAO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
04 AGO 2020



R\$ 5.299,33 (cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), valor esse, atribuído pelas partes para fins de partilha; 3.3.- UM LOTE DE TERRENO SOB Nº 24 DA QUADRA 78 situado na cidade de Avaré, Estado de São Paulo, no loteamento COSTA VERDE, fazendo frente para a Rua 41 onde mede 15,00m por 34,00m da frente ao fundo do lado direito, onde confronta com o lote nº 25; por 34,00 do lado esquerdo com o lote nº 23, tendo no fundo a largura de 15,00m, confrontando com o lote nº 15, perfazendo a área de 510,00m². Imóvel esse objeto da MATRÍCULA Nº 39.072, do Oficial de Registro de Imóveis de Avaré - SP. AQUISIÇÃO Referido imóvel veio ao domínio do "de cujus" e da viúva meeira, por Escritura de Venda e Compra, lavrada aos 10 de novembro de 1987, nas Notas do 2º Tabelião de São Paulo - Capital, no Livro 1.625, à página 200, conforme R.01 da matrícula nº 39.072, do Oficial de Registro de Imóveis de Avaré - SP. CADASTRO E VALOR: referido imóvel acha-se cadastrado na Prefeitura Municipal de Avaré - SP, sob o contribuinte nº 078.024.000, com valor venal atribuído ao corrente exercício de R\$ 5.299,33 (cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), valor esse, atribuído pelas partes para fins de partilha; 3.4.- 50% (cinquenta por cento) de um Jazigo Modelo Standard (03 gavetas) localizado à Quadra A, Setor 19, Lote 013, contrato nº 15.314-1, adquirida em 07/06/1985, no Cemitério Jardim da Colina, na cidade de São Bernardo do Campo - SP, avaliada em R\$ 21.750,00 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais) e proporcional a 50% de R\$ 10.875,00 (dez mil, oitocentos e setenta e cinco reais), valor esse, atribuído pelas partes para fins de partilha; MÓVEIS: 3.5.- Fundo de Investimento "CAIXA FIC MAXI RENDA FIX CRED PRIV", com valor disponível em 03/2020, de R\$ 222.152,38 (duzentos e vinte e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), vinculado à Caixa Econômica Federal, agência 0249, operação 5908; 3.6.- Saldo numérico positivo disponível em 20/03/2020, de R\$ 4.180,95 (quatro mil, cento e oitenta reais e noventa e cinco centavos) em conta corrente nº 00070007-2, da agência nº 0249, da Caixa Econômica Federal; 3.7.- Saldo numérico positivo disponível em 20/03/2020, de R\$ 1.238,48 (um mil, duzentos e trinta e oito reais, quarenta e oito centavos), em conta corrente nº 22664-8, da agência nº 2075, da Caixa Econômica Federal; 3.8.- Saldo numérico positivo disponível em 20/03/2020, de R\$ 6.340,29 (seis mil, trezentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), em conta poupança nº 22664-8, da agência nº 2075, da



TABELIÃO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
RUA DO CASARÃO, 58 - SANTO ANDRÉ - S.P.
CENTRO - CEP. 09010-020 - Fone: 4435-7422
PATRÍCIA MOREIRA DE ARAÚJO CAPELLI - Tabelião
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia
fotográfica e quei compare com o original, dor: 0

04 AGR, 2020

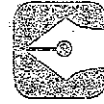
Atua: Furumoto Melinato
VALOR RECEBIDO P/AUTENTICAÇÃO R\$ 3,72



TABELLA DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ

Patricia Moreira de Mello Cabral TABELLA

Fis. 94.106 2ª Inscrição 19.112.112 de Santo André



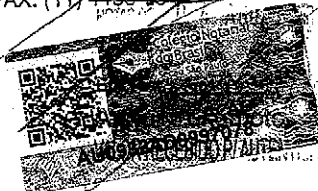
Caixa Econômica Federal; 3.9.- Fundo de Investimento "CAIXA FIC RELACIONAMENTO IDEAL RF L", com valor disponível em 03/2020, de R\$ 7.867,73 (sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), vinculado à Caixa Econômica Federal, agência 2075, operação 5566; 4-) DA PARTILHA: O valor total dos bens do espólio monta em R\$ 500.523,49 (quinhentos mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), que será partilhado da seguinte forma: 4.1.- A viúva meeira, CARMEN FLORISA PORTEIRO DE ARAÚJO, receberá, em pagamento de sua meação: a) a totalidade do valor mencionado no item "3.1", correspondente a R\$ 237.270,00 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta reais); b) 1/2 (metade) dos valores mencionados nos itens "3.2" e "3.3", correspondente a R\$ 5.299,33 (cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos); e c) 3,46267% do valor mencionado no item "3.5", correspondente a R\$ 7.692,40 (três mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), totalizando R\$ 250.261,73 (duzentos e cinquenta mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos); 4.2.- O herdeiro filho, EDUARDO PORTEIRO DE ARAUJO, receberá, em pagamento de sua herança: a) 1/8 dos valores mencionados nos itens "3.2" e "3.3", correspondente a R\$ 1.324,82 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos); b) 1/2 (metade) do valor mencionado no item "3.4", correspondente a R\$ 5.437,50 (cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos); c) 1/4 dos valores mencionados nos itens "3.6" a "3.9", correspondente a R\$ 4.906,60 (quatro mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos), e d) 22,91001% do valor mencionado no item "3.5", o que corresponde a R\$ 50.896,51 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), o que totaliza R\$ 62.565,43 (sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos); 4.3.- A herdeira filha, HELOISA PORTEIRO DE ARAUJO, receberá, em pagamento de sua herança: a) 1/8 dos valores mencionados nos itens "3.2" e "3.3", correspondente a R\$ 1.324,82 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos); b) 1/2 (metade) do valor mencionado no item "3.4", correspondente a R\$ 5.437,50 (cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos); c) 1/4 dos valores mencionados nos itens "3.6" a "3.9", correspondente a R\$ 4.906,60 (quatro mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos); e d) 22,91001% do valor mencionado no item "3.5", o que corresponde a R\$ 50.896,51 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos).



09322602017961.000127832-8

PRAÇA DO CARMO, 58 - CENTRO SANTO ANDRÉ - SP CEP: 09010-020 - FONE/FAX: (11) 4435-7647

TABELLA DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ PRAÇA DO CARMO, 58 - SANTO ANDRÉ - S.P. CENTRO - CEP: 09010-020 - Fone: 4435-7422 PATRICIA MOREIRA DE MELLO CABRAL - TABELLA AUTENTICAÇÃO - Autentico e presente copia reprográica, a qual poderá ser usada original e cópia



VERDADEIRO ORIGINAL

Autenticado em 03/03/2020

406637

noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), o que totaliza R\$ 62.565,43 (sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos); 4.4.- A herdeira filha, LUCIA HELENA MIRANDA, receberá, em pagamento da sua herança: a) 1/8 dos valores mencionados nos itens "3.2" e "3.3", correspondente a R\$ 1.324,82 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), b) 1/4 dos valores mencionados nos itens "3.6" a "3.9", correspondente a R\$ 4.906,60 (quatro mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos), e c) 25,35827% do valor mencionado no item "3.5", correspondente a R\$ 56.334,01 (cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), totaliza R\$ 62.565,43 (sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos); 4.5.- O herdeiro, JOSÉ LUIZ DE ARAUJO, receberá, em pagamento da sua herança: a) 1/8 dos valores mencionados nos itens "3.2" e "3.3", correspondente a R\$ 1.324,82 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), b) 1/4 dos valores mencionados nos itens "3.6" a "3.9", correspondente a R\$ 4.906,60 (quatro mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos), e c) 25,35827% do valor mencionado no item "3.5", correspondente a R\$ 56.334,01 (cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), totaliza R\$ 62.565,43 (sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos); 5.- DO PAGAMENTO DOS QUINHÕES: 5.1.- À viúva meeira, CARMEN FLORISA PORTEIRO DE ARAUJO, caberá, em pagamento de sua meação, a) a totalidade do bem imóvel descrito no item "3.1", no valor de R\$ 237.270,00 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta reais); b) a metade, ou 50%, dos bens imóveis descritos nos itens "3.2" e "3.3", no valor de R\$ 5.299,33 (cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), e c) 3,46267% do bem imóvel descrito no item "3.5", no valor de R\$ 7.692,40 (sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), totalizando R\$ 250.261,73 (duzentos e cinquenta mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos); 5.2.- Ao herdeiro filho, EDUARDO PORTEIRO DE ARAUJO, caberá, em pagamento de seu quinhão, a) 1/8 ou 12,5% dos bens imóveis descritos nos itens "3.2" e "3.3", no valor de R\$ 1.324,82 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), b) a metade (1/2) ou 50% sobre o bem imóvel descrito no item "3.4", equivalente a 25% de sua totalidade, no valor de R\$ 5.437,50 (cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), c) 1/4 ou 25% sobre os bens móveis

TABELIÃO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
PRAÇA DO CARMO, 58 - SANTO ANDRÉ - S.P.
CENTRO - CEP: 09100-020 - Fone: 3435-7422
RUA BARBOSA DE SAUS, 100 - TABOÃO
AUTENTICAÇÃO - dentro e presente cópia
de verdade



04 A GO 7020

COMISSÃO DE AUTENTICAÇÃO

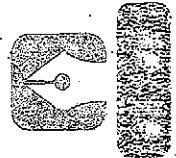
Fukumoto Melinato
VALOR RECEBIDO P/AUTENTICAÇÃO R\$ 3,72

2ª

TABELIA DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ

Patrícia Moreira de Mello Cabral TABELIA

Fis. 05/96
2ª Tabelião de Notas de Santo André



23

descritos nos itens "3.6" a "3.9", no valor de R\$ 4.906,60 (quatro mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos); e d) 22,91001% sobre o bem móvel descrito no item "3.5", no valor de R\$ 50.896,51 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), o que totaliza R\$ 62.565,43 (sessenta e dois, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos); 4.3.- À herdeira filha, HELOISA PORTEIRO DE ARAUJO, caberá, em pagamento de seu quinhão, a) 1/8 ou 12,5% dos bens imóveis descritos nos itens "3.2" e "3.3", no valor de R\$ 1.324,82 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), b) a metade (1/2) ou 50% sobre o bem imóvel descrito no item "3.4", equivalente a 25% de sua totalidade, no valor de R\$ 5.437,50 (cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), c) 1/4 ou 25% sobre os bens móveis descritos nos itens "3.6" a "3.9", no valor de R\$ 4.906,60 (quatro mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos), e d) 22,91001% sobre o bem móvel descrito no item "3.5", no valor de R\$ 50.896,51 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), o que totaliza R\$ 62.565,43 (sessenta e dois, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos); 4.4.- À herdeira filha, LUCIA HELENA MIRANDA, caberá, em pagamento de seu quinhão, a) 1/8 ou 12,5% dos bens imóveis descritos nos itens "3.2" e "3.3", no valor de R\$ 1.324,82 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), b) 1/4 ou 25% sobre os bens móveis descritos nos itens "3.6" a "3.9", no valor de R\$ 4.906,60 (quatro mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos), e c) 25,35827% do bem móvel descrito no item "3.5", correspondente a R\$ 56.334,01 (cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), totaliza R\$ 62.565,43 (sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos); 4.5.- Ao herdeiro-filho, JOSÉ LUIZ DE ARAUJO, caberá, em pagamento de seu quinhão, a) 1/8 ou 12,5% dos bens imóveis descritos nos itens "3.2" e "3.3", no valor de R\$ 1.324,82 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), b) 1/4 ou 25% sobre os bens móveis descritos nos itens "3.6" a "3.9", no valor de R\$ 4.906,60 (quatro mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos), e c) 25,35827% do bem móvel descrito no item "3.5", correspondente a R\$ 56.334,01 (cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), totaliza R\$ 62.565,43 (sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos); 6-) **DAS CERTIDÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS:** Foram-me apresentadas as



ESTABELEÇAMENTO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
 PRAÇA DO CARMO, 58 - SANTO ANDRÉ - S.P.
 CENTRO - CEP: 09010-020 - Fone: 4435-7422
 PATRICIA MOREIRA DE MELLO CABRAL - Tabelião
 AUTENTICAÇÃO - Autentico e apresento copia
 PRAÇA DO CARMO, 58 - CENTRO SANTO ANDRÉ - SP
 CEP: 09010-020 - FONE/FAX: (11) 4435-7544



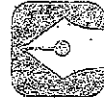
seguintes certidões: 6.1.- de propriedade, do imóvel mencionado no item "3.1", Matrícula nº 22.215, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André - SP, expedida digitalmente em 19/05/2020; 6.2.- negativa de tributos do imóvel mencionado no item "3.1", expedida em 14/05/2020, pela Prefeitura Municipal de Santo André - SP; 6.3.- de propriedade, do imóvel mencionado no item "3.2", Matrícula nº 39.071, do Oficial de Registro de Imóveis de Avaré - SP, expedida digitalmente em 19/05/2020; 6.4.- negativa de tributos do imóvel mencionado no item "3.2", expedida em 19/05/2020, pela Prefeitura Municipal de Avaré - SP; 6.5.- de propriedade, do imóvel mencionado no item "3.3", Matrícula nº 39.072, do Oficial de Registro de Imóveis de Avaré - SP, expedida digitalmente em 19/05/2020; 6.6.- negativa de tributos do imóvel mencionado no item "3.3", expedida em 19/05/2020, pela Prefeitura Municipal de Avaré - SP; 6.7.- Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União referente ao CPF do "de cujus", emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/SRF/Nº 1.751, de 02/10/2014, em 14/05/2020, válida até 10/11/2020, código de controle nº 9638.5D04.5A06.27F5; 6.8.- Negativa de débitos trabalhistas (CNDT), expedida pelo TST - Tribunal Superior do Trabalho, "via internet", em 14/05/2020, certidão nº 10860894/2020, às quais ficam arquivadas nesta Serventia, sob o nº 2.436 da respectiva pasta de inventário. 7.)

DAS DECLARAÇÕES DAS PARTES: As partes declaram que 7.1.- os bens ora partilhados se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dívidas, encargos e tributos de quaisquer naturezas. 7.2.- não existem feitos ajuizados fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias que afetem os bens e direitos ora partilhados. 7.3.- não são empregadores rurais ou urbanos e não estão sujeitas às prescrições da Lei Previdenciária em vigor. 7.4.- que desconhecem a existência de outros herdeiros do "de cujus". 7.5.- as partes declaram, juntamente com a advogada, e sob as penas da lei, não haver ação judicial de inventário, arrolamento ou partilha em curso. 7.6.- as partes declaram sob as suas responsabilidades civil e criminal, que dispensam reciprocamente a apresentação das certidões de eventuais feitos ajuizados de que tratam o parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei nº 7.433 de 18/12/1985, regulamentada pelo Decreto 93.240 de 09/09/1986, uma vez que não existem feitos ajuizados, incluindo-se aí os de natureza trabalhista, ações fundadas em direito real ou pessoal sobre os mesmos imóveis. 7.7.- As partes declaram, sob suas responsabilidades civil, penal e tributária, e sob as penas da lei, que

CELIA DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
PRACA DO PRAZADO, 58 - SANTO ANDRÉ - S.P.
CNPJ Nº: 08010-020 - Fone: 4435-7422
CARRA DE NÍVEL GERAL - Tabela
CÓDIGO Autentico a presente cópia
a) a qual contém o original, dou fé



Arthur Fukumoto Melhado
O 4 A60 7070
Em Test.º de verdade



expressamente se responsabilizam pelo recolhimento de eventual diferença de ITCMD, caso a Fazenda do Estado de São Paulo entenda que se aplica, ao presente caso, base de cálculo diversa da utilizada na presente escritura, isentando, dessa forma, esta Tabeliã de qualquer responsabilidade, ainda que solidária. 8-)

DECLARAÇÕES DA ADVOGADA: Pela **Dra. Iva Maria Orsati**, me foi dito que, na qualidade de advogada da viúva e dos herdeiros, assessorou e aconselhou seus constituintes, tendo conferido a correção da partilha e seus valores de acordo com a Lei. 9-)

DO ITCMD (IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO): pelas partes me foram apresentadas quatro (04) guias GARE "causa mortis", no valor de R\$ 2.377,49 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos) cada, recolhidas em 13/05/2020, junto ao Banco Caixa Econômica Federal, juntamente com a Declaração de Transmissão por Escritura Pública e Demonstrativo de Cálculos de ITCMD nº 65167336, os quais ficam arquivados nestas Notas, sob o nº 2.436, da respectiva pasta de inventário. 10-)

DECLARAÇÕES FINAIS: As partes requerem e autorizam os **Oficiais de Registro Imobiliários e Banco** competentes a praticarem todos os atos que se fizerem necessários ao registro da presente, inclusive do falecimento de **Luiz Barros de Araujo**, conforme certidão comprobatória inclusa. Foi realizada consulta na **Central de Indisponibilidade de Bens**, onde verificou-se não constar nenhum registro para o CPF do de cujus, tendo sido gerado o código hash: **546f.4d8d.4808.f430.f79b.b721.654c.b4e2.cf2b.6e9c**. Feita e lhes sendo lida esta escritura, foi achada em tudo conforme, as partes aceitam e assinam. Ficam ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros. Emitida DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal vigente. Emolumentos: R\$ 2.092,52 - Estado: R\$ 594,72 – Secretaria da Fazenda: R\$ 407,05 – Ao Município: R\$ 41,85 – Ministério Público – R\$ 100,44 - Registro Civil: R\$ 110,13 - Tribunal de Justiça: R\$ 143,61 - Santa Casa: R\$ 20,93 - Total: R\$ 3.511,25. Eu, (a.) **Aline de Mello Manenti**, escrevente autorizada a escrevi. Eu, (a.) **Patrícia Moreira de Mello Cabral**, Tabeliã a subscrevi. (a.a.) **Carmen Florisa Porteiro de Araujo // Eduardo Porteiro de Araujo // Heloisa Porteiro de Araujo // Lucia Helena Miranda // José Luiz de Araujo // Iva Maria Orsati**. NADA MAIS. Dou fé que este "Traslado" é cópia fiel do original que está no livro e folhas no preâmbulo



PRÁTICA EMBLÉMATICA DO BRASIL

2º TABELIÃO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
PRAÇA DO CARMO, 58 - SANTO ANDRÉ - S.P.
CENTRO - CEP: 09010-020 - Fone: 433-7422
PATRICIA MOREIRA DE MELLO CABRAL - TABELIÁ
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente Tabela

PRAÇA DO CARMO, 58 - CENTRO SANTO ANDRÉ - SP
CEP: 09010-020 - FONE/FAX: (11) 433-7544



00322603047064.000427834.4



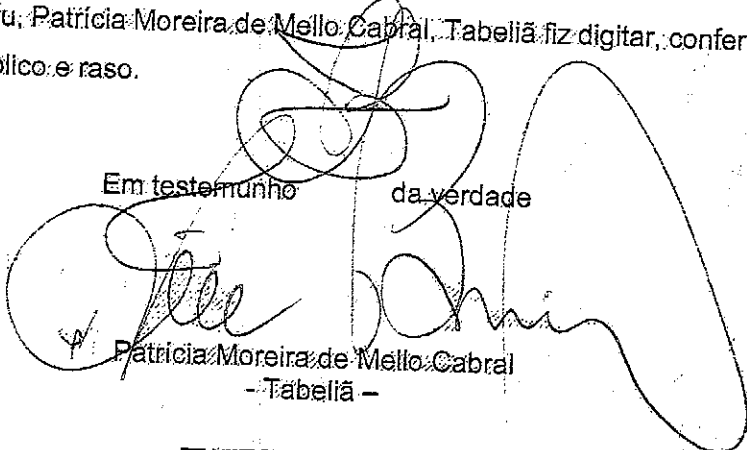
NOTAS DE 04 AGO. 2020

VALOR EM LETRAS R\$ 3,72

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

mencionados. Eu, Patrícia Moreira de Mello Cabral, Tabeliã, fiz digitar, conferi, dou fé
e assino em público e raso.

Em testemunho da verdade



Patrícia Moreira de Mello Cabral
- Tabeliã -

2º TABELIÃO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
Francisco Basuino
SUBSTITUTO DA TABELIÃ



Selo Digital:
1239014ES0000000048303207

2º TABELIÃO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
PRAÇA DO CARMO, 88 - SANTO ANDRÉ - S.P.
CENTRO - CEP: 09010-020 - Fone: 4435-7422
PATRÍCIA MOREIRA DE MELLO CABRAL - Tabeliã
AUTENTICAÇÃO: Autentico e proponho cópia
reprográfica, e aqui compare com o original, dou fé

7º TAB
NOTAS DE 0 de AGO. 2020



da verdade
Fukumoto Melinato
DEBIDO P/ AUTENTICAÇÃO R\$ 3,72



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA VIAGEM E TURISMO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1905263800

FRANZ ZIMMERHANSL



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
27425193 SSP/SP

CPF DATA NASCIMENTO
220.521.028-92 28/06/1981

FILIAÇÃO
RUDOLF ZIMMERHANSL FIL
EO
MARIA ELISABETE ZIMMER
HANSL

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
00727062306

VALIDADE
06/09/2024

1ª HABILITAÇÃO
15/07/1999

OBSERVAÇÕES

PROIBIDO PLASTIFICAR
1905263800

LOCAL ASSINATURA DO PORTADOR
SANTO ANDRÉ, SP

DATA EMISSÃO
11/09/2019

Paulo Roberto Falcão Ribeiro Diretor Presidente Detran-SP
ASSINATURA DO EMISSOR

05179149168
SP9889783073

SÃO PAULO

8120-H

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO POLICIAL




615173481

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 29.709.475-0 2 Via DATA DE EMISSÃO 22/04/2015

ANCLA ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ARAUJO

PAULISTA JOSÉ JULIANO DA SILVA NETO
MÁRIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

S. PAULO - SP 14/06/1983

SÃO PAULO-SP JD.PAULISTA CC-LV-B3 FLS.178 INT00774

311474448/62

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 11.6 DE 25-08-80

NÃO PLASTIFICAR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

17.878.501-5 2 via DATA DE EMISSÃO: 04/03/2016

LUCIA HELENA MIRANDA

LUTZ BARROS DE ARAUJO
JULIA COSTA DE ARAUJO

DATA DE NASCIMENTO: 25/02/1962

034072458/74

SANTO ANDRE-SP 1 SUB DISTRITO CC:LV.B04/PL.S097/Nº000890

10836327370

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/63

NÃO PLASTIFICAR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO POLÍCIA DE SÃO PAULO

8530-8

37524174

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO POLÍCIA DE SÃO PAULO

71519742

8530-8

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO POLÍCIA DE SÃO PAULO

13.447.088-6 2 via DATA DE EMISSÃO: 27/06/2016

ROBERTO RODRIGUES MIRANDA

OCTAVIO DE OLIVEIRA MIRANDA
ROSALINA RODRIGUES

DATA DE NASCIMENTO: 22/03/1962

SANTO ANDRE-SP SANTO ANDRE CC:LV.B04/PL.S097/Nº000890

028008458/77

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/63

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO NACIONAL DE APOIO À SAÚDE
FUNDAÇÃO DE APOIO À VACINAÇÃO



30

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
29584399 SSP/SP

CPF DATA NASCIMENTO
292.786.538-89 29/09/1980

FILIAÇÃO
LUIZ BARROS DE ARAUJO
CARMEN FLORISA PORTEIRO DE ARAUJO

PERMISSÃO ACC CAT. EAB
E

Nº REGISTRO
01150022000

VALIDADE
19/10/2023

IP HABILITAÇÃO
09/03/1999

RESERVAÇÕES

Meiloisa Porteiro de Araujo

LOCAL
SANTO ANDRÉ, SP

DATA EMISSÃO
25/19/2018

[Signature]
Mônica Helena de Araujo Veira Diretor Presidente do DAVISA-SP
PREMATAURA DO EMISSOR

48681044513
SP950624103



SÃO PAULO



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1701167647

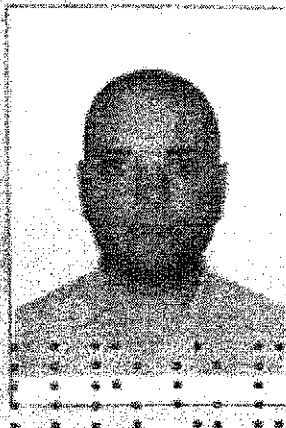
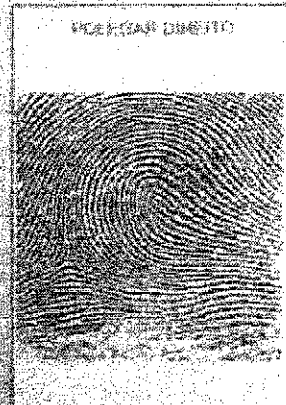
PROMISSO PLASTIFICAR
1701167647

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE SAO PAULO
 SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICACAO POLICIAL DO JUNT

0101-6

79444528

VICE-DIRETOR
 ASSINATURA DO TITULO

ASSINATURA DO DIRETOR
 LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
 29.584.400-0 2 via 09/02/2017

EDUARDO PORTEIRO DE ARAUJO
 LUIZ BARROS DE ARAUJO
 CARMEN FLORISA PORTEIRO DE ARAUJO
 S. PAULO - SP

21/11/1981
 SAO PAULO-SP CERQUEIRA CESAR CN LV 2160 FLS 712 V Nº 95995
 223101748/23

ASSINATURA DO DIRETOR
 LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
P.M. ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
R RIO GRANDE DO SUL, 1810, CENTRO - AVARÉ - SAO PAULO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS IMOBILIÁRIOS

, da prefeitura Municipal de AVARÉ, a requerimento da pessoa interessada LUIZ BARROS DE ARAUJO, CERTIFICA, para os fins que fizerem necessários, que a pessoa jurídica/física a seguir referenciada não registra débitos IMOBILIÁRIOS com os cofres públicos municipais até a presente data, tendo a presente CERTIDÃO validade até o dia 25/08/2020, ressalvando o direito da Fazenda Municipal de exigir o recolhimento de débitos, tributários ou não, constituídos anteriormente a esta data mesmo durante a vigência desse prazo.

Cadastro: 0041731	Matricula/Inscrição: Q.078.024.000
Proprietário: LUIZ BARROS DE ARAUJO	CPF/CNPJ: 067.855.068-91
Compromissário: LUIZ BARROS DE ARAUJO	CPF/CNPJ: 067.855.068-91
Endereço: LOTEAMENTO COSTA VERDE, Nº 00000	Comple:
Bairro: REPRESA DE JURUMIRIM	CEP: 18700-000
Cidade: AVARÉ - SP	
Setor: Q Quadra:078 Lote:024 Unidade:000	

Loteamento

Nome:

Setor: Quadra: **78** Lote: **24** Unidade:

Emissão: **27/05/2020**

Validade: **25/08/2020**

Chave de Validação: **20200002816**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no site
www.avare.sp.gov.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
P.M. ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
R RIO GRANDE DO SUL, 1810, CENTRO - AVARÉ - SAO PAULO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS IMOBILIÁRIOS

, da prefeitura Municipal de AVARÉ, a requerimento da pessoa interessada LUIZ BARROS DE ARAUJO, CERTIFICA, para os fins que fizerem necessários, que a pessoa jurídica/física a seguir referenciada não registra débitos IMOBILIÁRIOS com os cofres públicos municipais até a presente data, tendo a presente CERTIDÃO validade até o dia 25/08/2020, ressalvando o direito da Fazenda Municipal de exigir o recolhimento de débitos, tributários ou não, constituídos anteriormente a esta data mesmo durante a vigência desse prazo.

Cadastro: 0041730	Matricula/Inscrição: Q.078.023.000
Proprietário: LUIZ BARROS DE ARAUJO	CPF/CNPJ: 067.855.068-91
Compromissário: LUIZ BARROS DE ARAUJO	CPF/CNPJ: 067.855.068-91
Endereço: LOTEAMENTO COSTA VERDE, Nº 00000	Comple: 8 8
Bairro: REPRESA DE JURUMIRIM	CEP: 18700-000
Cidade: AVARÉ - SP	
Setor: Q Quadra:078 Lote:023 Unidade:000	

Loteamento

Nome:

Setor: Quadra: **78** Lote: **23** Unidade:

Emissão: **27/05/2020**

Validade: **25/08/2020**

Chave de Validação: **20200002815**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento
 A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no site
www.avare.sp.gov.br



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 129/2020.
Projeto de Lei n.º 92/2020.
Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “**Autoriza o Poder Executivo Municipal da Estancia Turística de Avaré a receber bens imóveis em doação e dá outras providências**”.

P A R E C E R - P R E L I M I N A R

O presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal visa autorizar o Poder Executivo Municipal da Estancia Turística de Avaré a receber bens imóveis em doação.

Cumpre consignar preliminarmente que o referido projeto deve trazer certos documentos indispensáveis à análise.

Neste particular, a propositura veio instruída com a certidão negativa de débitos imobiliários **vencida**, documento imprescindível para o exame da sua viabilidade jurídica.

Referidos documentos são de extrema importância, porque os atos administrativos devem ser motivados, na forma do que determina o **artigo 111**, da **Constituição do Estado de São Paulo**, abaixo reproduzido:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Neste sentido também é o entendimento de HELY LOPES MEIRELLES - Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 19ª ed. págs. 82/83- :

“A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Por sua vez, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra - Curso de Direito Administrativo, 5ª Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1994, p. 52 -, em brilhante análise dos preceitos da legalidade traz as seguintes considerações, *in litteris*:

“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.”

A motivação, alçada à categoria de princípio, é obrigatória ao exame da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa, exigidos na prática dos seus atos, pelo **artigo 37, da Constituição Federal**, sobretudo para o recebimento dos imóveis a serem doados para a Prefeitura Municipal de Avaré.

Diante do exposto, S.M.J., cremos que a melhor solução para o momento seja a Comissão competente solicitar a certidão negativa de débitos imobiliários **atualizada** ao autor do projeto, sendo certo que, após a vinda do solicitado, requer-se a vinda da proposição a esta Divisão para nova manifestação.

É o parecer.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Avaré (SP), 13 de outubro de 2020.

LETÍCIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA
Procuradora – OAB/SP nº 184.748



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 92/2020

Processo nº 129/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal da Estância Turística e Avaré a receber bens imóveis em doação, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 129/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 14 de outubro de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER PRELIMINAR

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo Municipal da Estância Turística de Avaré a receber bens imóveis em doação, e dá outras providências.

Seguindo Parecer exarado pela Divisão Jurídica desta Casa, observou-se que a certidão negativa de débitos imobiliários está vencida, sendo um documento imprescindível para o exame da sua viabilidade jurídica.

Desta forma, solicitamos que o autor da propositura seja oficiado a fim de **enviar certidão devidamente atualizada** e que após a vinda do referido documento, que o Projeto de Lei seja encaminhado à Divisão Jurídica para nova manifestação

É o parecer.

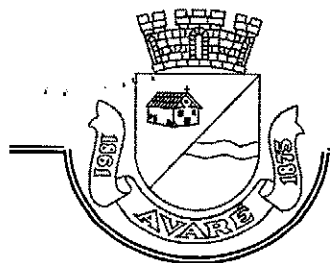
C.C.J.R. - S. Sessões, 14 de outubro de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente



ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 14 de outubro de 2020.

OFICIO Nº 20/2020-COMISSÕES

Ref.: Projeto de Lei nº 92/2020 – Autoriza o Poder Executivo Municipal da Estância Turística de Avaré a receber bens imóveis em doação e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Pelo presente venho mui respeitosamente solicitar à Vossa Excelência, que tome as providências no sentido de oficiar ao autor, para que encaminhe a esta Casa de Leis a **certidão negativa de débitos imobiliários atualizada**, sendo este um documento imprescindível para o exame da viabilidade jurídica do projeto de lei em epígrafe.

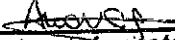
Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
Nesta



Câmara Municipal da Estância Turística de Awaré
J U N T A D A
Em 01 de outubro de 2020
Junto a estes autos fis. 40,42 contendo
of. 133/2020 - CM

Assinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 20 de Outubro de 2020.

Ofício nº 133/2020-CM

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho através do presente, em atenção ao **Ofício nº 46/2020-avcg e nº 20/2020-Comissões**, encaminhar (em anexo) certidão negativa de débitos imobiliários atualizada, expedido pelo Departamento Municipal de Cadastro Imobiliário, dos imóveis cadastrados sob o nº Q.078.024.000 e Q.078.023.000.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 21/10/2020 Hora: 16:12
Espécie: Correspondência Recebida Nº 722/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Ofício nº 133/2020-CM

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
P.M. ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
R RIO GRANDE DO SUL, 1810, CENTRO - AVARÉ - SAO PAULO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS IMOBILIÁRIOS

, da prefeitura Municipal de AVARÉ, a requerimento da pessoa interessada ESPOLIO DE LUIZ BARROS DE ARAUJO, CERTIFICA, para os fins que fizerem necessários, que a pessoa jurídica/física a seguir referenciada não registra débitos IMOBILIÁRIOS com os cofres públicos municipais até a presente data, tendo a presente CERTIDÃO validade até o dia 31/12/2020, ressalvando o direito da Fazenda Municipal de exigir o recolhimento de débitos, tributários ou não, constituídos anteriormente a esta data mesmo durante a vigência desse prazo.

Cadastro: **0041731**

Matricula/Inscrição: **Q.078.024.000**

Proprietário: **ESPOLIO DE LUIZ BARROS DE ARAUJO**

CPF/CNPJ: **067.855.068-91**

Compromissário: **ESPOLIO DE LUIZ BARROS DE ARAUJO**

CPF/CNPJ: **067.855.068-91**

Endereço: **LOTEAMENTO COSTA VERDE, Nº 00000** Comple:

Bairro: **REPRESA DE JURUMIRIM**

CEP: **18700-000**

Cidade: **AVARÉ - SP**

Setor: Q Quadra:**078** Lote:**024** Unidade:**000**

Loteamento

Nome:

Setor:

Quadra: **78**

Lote: **24**

Unidade:

Emissão: **19/10/2020**

Validade: **31/12/2020**

Chave de Validação: **20200005603**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no site
www.avare.sp.gov.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
P.M. ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
R RIO GRANDE DO SUL, 1810, CENTRO - AVARÉ - SAO PAULO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS IMOBILIÁRIOS

, da prefeitura Municipal de AVARÉ, a requerimento da pessoa interessada CARMEN FLORISA PORTEIRO DE ARAUJO, CERTIFICA, para os fins que fizerem necessários, que a pessoa jurídica/física a seguir referenciada não registra débitos IMOBILIÁRIOS com os cofres públicos municipais até a presente data, tendo a presente CERTIDÃO validade até o dia 31/12/2020, ressalvando o direito da Fazenda Municipal de exigir o recolhimento de débitos, tributários ou não, constituídos anteriormente a esta data mesmo durante a vigência desse prazo.

Cadastro: 0041730	Matricula/Inscrição: Q.078.023.000
Proprietário: CARMEN FLORISA PORTEIRO DE ARAUJO	CPF/CNPJ: 706.041.938-15
Compromissário: CARMEN FLORISA PORTEIRO DE ARAUJO	CPF/CNPJ: 706.041.938-15
Endereço: LOTEAMENTO COSTA VERDE, Nº 00000	Comple:
Bairro: REPRESA DE JURUMIRIM	CEP: 18700-000
Cidade: AVARÉ - SP	
Sector: Q Quadra:078 Lote:023 Unidade:000	

Loteamento

Nome:			
Setor:	Quadra: 78	Lote: 23	Unidade:

Emissão: **19/10/2020**

Validade: **31/12/2020**

Chave de Validação: **20200005602**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no site www.avare.sp.gov.br



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 92/2020

Projeto de Lei nº 92/2020

Autor: Chefe do Executivo Municipal

Assunto: “**Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber bens imóveis em doação, e dá outras providências**”.

P A R E C E R

Cuida-se de Projeto de Lei que pretende autorização legislativa para que o Município receba bens imóveis em doação.

esse sentido, consigna-se que compete aos municípios, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República, legislar sobre *assunto de interesse local*.

É certo que a doação é a transferência de um bem do patrimônio do doador para o de terceiro (donatário), que o aceita.

Nesse norte, necessário trazer o disposto no art. 538 do Código Civil, que assim se apresenta: “**art. 538 - Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra**”.

Referido contrato pode consubstanciar uma doação simples, com encargos ou remuneratória. Será simples ou pura quando “**efetivada a favor do donatário, que desfrutará de seu objeto sem qualquer restrição**”¹. A doação será com encargo quando “**o doador impõe ao donatário uma prestação (obrigação), a ser cumprida a favor do próprio**

¹ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 9º ed., Saraiva, SP, 2.004, p. 734.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

autor da liberalidade ou de terceiro² (g.n). Por fim, será remuneratório quando o propósito do doador for o de pagar por um serviço prestado pelo donatário.

Verifica-se que o Projeto de Lei em análise visa o recebimento dos imóveis descritos nas matrículas 39.071 e 39.072, conforme dispõe o seu art. 1º.

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, cumpre destacar que leis autorizativas restringem-se às situações em que é exigida autorização do legislativo para atividades do Prefeito.

No caso em análise, trata-se de doação feita por particulares em favor do Município, sem ônus.

Registre-se, contudo, que o procedimento para realização merece alguns comentários. A doação em favor da Administração, como mera liberalidade, não precisa de licitação, uma vez que nesses casos não há como vislumbrar competitividade, nem a proteção do interesse público, justificadores de tal cautela.

Assim, s.m.j, o Projeto em análise não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, em que pese ser dispensável a respectiva autorização legislativa, opina-se, desta forma, pela **regular tramitação** do projeto de lei.

É o parecer.

Avaré (SP), 27 de outubro de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

² *Idem, ibidem.*



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 129/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 04 de novembro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 92/2020

Processo nº 129/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber bens imóveis em doação, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que pretende autorização legislativa para que o Município receba bens imóveis em doação, para que possam passar a integrar o patrimônio municipal ante a vontade de seus proprietários.

Nos termos do art. 30, I, da CF e artigo 4º, I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Sabe-se que doação é a transferência de um bem do patrimônio do doador para o de terceiro (donatário) que o aceita. Quanto ao projeto de lei em análise visa o recebimento dos imóveis descritos nas matrículas 39.071 e 39.072, conforme dispõe o artigo 1º.

A doação em favor da administração, como mera liberalidade, não precisa de licitação, uma vez que nesses casos não há como vislumbrar competitividade, nem a proteção do interesse público, justificadores de tal cautela.

Assim, seguindo o parecer exarado pela Divisão Jurídica desta Casa, s.m.j, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

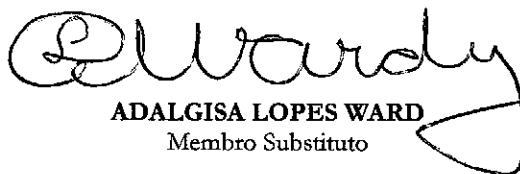
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de novembro de 2020.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente



ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente



ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 129/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 04 de novembro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 92/2020

Processo nº 129/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber bens imóveis em doação, e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 92/2020**, esta Comissão opina pela regular tramitação da **propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.


C.F.O.D.C. - S. Sessões, 04 de novembro de 2020.



FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
 Presidente



ADALGISA LOPES WARD
 Membro



ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.
PROCESSO Nº 129/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: SERGIO LUIZ FERNANDES
 S. Sessões, 04 de novembro de 2020.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 92/2020

Processo nº 129/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber bens imóveis em doação, e dá outras providências.

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ao **Projeto de Lei nº 92/2020**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

outras providências;

Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 04 de novembro de 2020.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Membro

ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 129/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 04 de novembro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 92/2020

Processo nº 129/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber bens imóveis em doação, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 92/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de novembro de 2020.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente



ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente



ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 19 OUT 2020 / 20
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
S. Sessões, 19 OUT 2020 / 20
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, 07 de outubro de 2020

Ofício nº 130/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação desta Colenda Casa de Leis, Projeto de Lei que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal e, dá outras providências”.

A presente propositura se faz necessária a fim de atender a Ação direta de Inconstitucionalidade por omissão interposta em face do Município da Estância Turística de Avaré haja vista a ausência de edição de lei específica para a prática de atos administrativos e recursos adequados para a sua revisão, efeitos e forma de processamento, processo nº 2094941-10.2020.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Deste modo solicita-se o recebimento da presente propositura em regime especial de **URGÊNCIA** a fim de que a legislação municipal adéque o mais rápido possível suas normas às exigências constitucionais.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
SECRETARIADEGABINETE@AV

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 19 OUT 2020

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 08/10/2020 Hora: 12:35
Espécie: Correspondência Recebida Nº 684/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

00665/2020

Assunto: OFÍCIO Nº 130/2020-CM



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 94 /2020

(Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal e, dá outras providências)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º. Esta lei regula os atos e procedimentos administrativos da Administração Pública centralizada e descentralizada do Município de Avaré, que não tenham disciplina legal específica.

Parágrafo único. Considera-se integrante da Administração descentralizada municipal toda pessoa jurídica controlada ou mantida, direta ou indiretamente, pelo Poder Público municipal, seja qual for seu regime jurídico.

Artigo 2º. As normas desta lei aplicam-se subsidiariamente aos atos e procedimentos administrativos com disciplina legal específica.

Artigo 3º. Os prazos fixados em normas legais específicas prevalecem sobre os desta lei.

TÍTULO II

Dos Princípios da Administração Pública

Artigo 4º. A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade,



03

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

interesse público e motivação dos atos administrativos.

Artigo 5º. A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Artigo 6º. Somente a lei poderá:

I – criar condicionamentos aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie; e

II – prever infrações ou prescrever sanções.

TÍTULO III

Dos Atos Administrativos

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Artigo 7º. A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

CAPÍTULO II

Da Invalidade dos Atos

Artigo 8º. São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de:

I – incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente de que emane;

II – omissão de formalidades ou procedimentos essenciais;

III – impropriedade do objeto;

IV – inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;

V – desvio de poder;

VI – falta ou insuficiência de motivação.

Parágrafo único. Nos atos discricionários, será razão de invalidade a falta de correlação lógica entre o motivo e o conteúdo do ato, tendo em vista sua finalidade.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 9º. A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

Parágrafo único. A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações nele proferidos.

Artigo 10. A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando:

- I – ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contado de sua produção;
- II – da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;
- III – forem passíveis de convalidação.

Artigo 11. A Administração poderá convalidar seus atos inválidos, quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de ordem formal, desde que:

- I – na hipótese de vício de competência, a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato, e não se trate de competência indelegável;
- II – na hipótese de vício formal, este possa ser suprido de modo eficaz.

§ 1º. Não será admitida a convalidação quando dela resultar prejuízo à Administração ou a terceiros ou quando se tratar de ato impugnado.

§ 2º. A convalidação será sempre formalizada por ato motivado.

CAPÍTULO III

Da Formalização dos Atos

Artigo 12. São atos administrativos:

I – de competência privativa:

- a) do Prefeito, o Decreto;
- b) dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e dos Dirigentes das Associações Públicas e Autarquias, a Resolução;
- c) dos órgãos colegiados, a Deliberação;

II – de competência comum:

- a) a todas as autoridades, dentre elas Secretários Municipais, Procurador Geral do Município, Chefes, Diretores e Supervisores de Departamentos, aos dirigentes das entidades descentralizadas, bem como, quando estabelecido em norma legal específica, a outras autoridades administrativas, a Portaria;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

b) a todas as autoridades ou agentes da Administração, os demais atos administrativos, tais como Ofícios, Ordens de Serviço, Instruções e outros.

Artigo 13. Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

Artigo 14. Os atos de conteúdo normativo e os de caráter geral serão numerados em séries específicas, seguidamente, sem renovação anual.

Artigo 15. Os regulamentos serão editados por decreto, observadas as seguintes regras:

I – nenhum regulamento poderá ser editado sem base em lei, nem prever infrações, sanções, deveres ou condicionamentos de direitos nela não estabelecidos;

II – os decretos serão referendados pelos Secretários Municipais em cuja área de atuação devam incidir, ou pelo Procurador Geral do Município, quando for o caso;

III – nenhum decreto regulamentar será editado sem exposição de motivos que demonstre o fundamento legal de sua edição, a finalidade das medidas adotadas e a extensão de seus efeitos;

IV – as minutas de regulamento serão obrigatoriamente submetidas ao órgão jurídico competente, antes de sua apreciação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

Da Publicidade dos Atos

Artigo 16. Os atos administrativos, inclusive os de caráter geral, entrarão em vigor na data de sua publicação, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 17. Salvo norma expressa em contrário, a publicidade dos atos administrativos consistirá em sua publicação no Diário Oficial do Estado, ou, quando for o caso, na citação, notificação ou intimação do interessado.

Parágrafo único. A publicação dos atos sem conteúdo normativo poderá ser resumida.

CAPÍTULO V

J



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Do Prazo para a Produção dos Atos

Artigo 18. Será de 60 (sessenta) dias, se outra não for a determinação legal, o prazo máximo para a prática de atos administrativos isolados, que não exijam procedimento para sua prolação, ou para a adoção, pela autoridade pública, de outras providências necessárias à aplicação de lei ou decisão administrativa.

Parágrafo único. O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da medida, permitida prorrogação, quando cabível, mediante proposta justificada.

CAPÍTULO VI

Da Delegação e da Avocação

Artigo 19. Salvo vedação legal, as autoridades superiores poderão delegar a seus subordinados a prática de atos de sua competência ou avocar os de competência destes.

Artigo 20. São indelegáveis, entre outras hipóteses decorrentes de normas específicas:

- I – a competência para a edição de atos normativos que regulem direitos e deveres dos administrados;
- II – as atribuições inerentes ao caráter político da autoridade;
- III – as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;
- IV – a totalidade da competência do órgão;
- V – as competências essenciais do órgão, que justifiquem sua existência.

Parágrafo único. O órgão colegiado não pode delegar suas funções, mas apenas a execução material de suas deliberações.

TÍTULO IV

Dos Procedimentos Administrativos

CAPÍTULO I

Normas Gerais

7



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção I
Dos Princípios

Artigo 21. Os atos da Administração serão precedidos do procedimento adequado à sua validade e à proteção dos direitos e interesses dos particulares.

Artigo 22. Nos procedimentos administrativos observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência de publicidade, do contraditório, ampla defesa e, quando for o caso, do despacho ou decisão motivados.

§ 1º. Para atendimento dos princípios previstos neste artigo, serão assegurados às partes o direito de emitir manifestação, de oferecer provas e acompanhar sua produção, de obter vista e de recorrer.

§ 2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Seção II
Do Direito de Petição

Artigo 23. É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para a defesa de direitos.

Parágrafo único. As entidades associativas, quando expressamente autorizadas por seus estatutos ou por ato especial, e os sindicatos poderão exercer o direito de petição, em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus membros.

Artigo 24. Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar-se a protocolar a petição, sob pena de responsabilidade do agente.

Seção III
Da Instrução



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 25. Os procedimentos serão impulsionados e instruídos de ofício, atendendo-se à celeridade, economia, simplicidade e utilidade dos trâmites.

Artigo 26. O órgão ou entidade da Administração municipal que necessitar de informações de outro, para instrução de procedimento administrativo, poderá requisitá-las diretamente, sem observância da vinculação hierárquica, mediante ofício, do qual uma cópia será juntada aos autos.

Parágrafo único. Os documentos digitalizados juntados aos autos por advogados privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante a tramitação do processo, e a autenticação de cópias de documentos físicos exigidos na forma da lei poderá ser feita pelo órgão administrativo ou pelo advogado constituído para os fins específicos desta lei. (NR)

Artigo 27. Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo permanecerão na repartição competente.

Artigo 28. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, autorizar consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º. A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que os autos possam ser examinados pelos interessados, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º. O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado no processo, mas constitui o direito de obter da Administração resposta fundamentada.

Artigo 29. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Artigo 30. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação dos administrados, diretamente ou por



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Artigo 31. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação dos administrados deverão ser acompanhados da indicação do procedimento adotado.

Seção IV
Dos Prazos

Artigo 32. Quando outros não estiverem previstos nesta lei ou em disposições especiais, serão obedecidos os seguintes prazos máximos nos procedimentos administrativos:

- I – para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos, publicação e outras providências de mero expediente: 2 (dois) dias;
- II – para expedição de notificação ou intimação pessoal: 6 (seis) dias;
- III – para elaboração e apresentação de informes sem caráter técnico ou jurídico: 7 (sete) dias;
- IV – para elaboração e apresentação de pareceres ou informes de caráter técnico ou jurídico: 20 (vinte) dias, prorrogáveis por 10 (dez) dias quando a diligência requerer o deslocamento do agente para localidade diversa daquela onde tem sua sede de exercício;
- V – para decisões no curso do procedimento: 7 (sete) dias;
- VI – para manifestações do particular ou providências a seu cargo: 7 (sete) dias;
- VII – para decisão final: 20 (vinte) dias;
- VIII – para outras providências da Administração: 5 (cinco) dias.

§ 1º. O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da providência.

§ 2º. Os prazos previstos neste artigo poderão ser, caso a caso, prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade superior, à vista de representação fundamentada do agente responsável por seu cumprimento.

Artigo 33. O prazo máximo para decisão, de requerimentos de qualquer espécie, apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

§ 1º. Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

§ 2º. Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. O disposto no § 1.º deste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento.

Seção V
Da Publicidade

Artigo 34. No curso de qualquer procedimento administrativo, as citações, intimações e notificações, quando feitas pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, observarão as seguintes regras:

I – constitui ônus do requerente informar seu endereço para correspondência, bem como alterações posteriores;

II – considera-se efetivada a intimação ou notificação por carta com sua entrega no endereço fornecido pelo interessado;

III – será obrigatoriamente pessoal a citação do acusado, em procedimento sancionatório, e a intimação do terceiro interessado, em procedimento de invalidação;

IV – na citação, notificação ou intimação pessoal, caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o servidor encarregado certificará a entrega e a recusa;

V – quando o particular estiver representado nos autos por procurador, a este serão dirigidas as notificações e intimações, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, não encontrado o interessado, a citação ou a intimação serão feitas por edital publicado no Semanário Oficial do Município impresso ou digital.

Artigo 35. Durante a instrução, será concedida vista dos autos ao interessado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento.

Parágrafo único. A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do interessado ou para apresentação de recursos, mediante publicação no Semanário Oficial do Município impresso ou digital.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 36. Ao advogado e assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu constituinte, salvo na hipótese de prazo comum.

CAPÍTULO II
Dos Recursos

Seção I
Da Legitimidade para Recorrer

Artigo 37. Todo aquele que for afetado por decisão administrativa poderá dela recorrer, em defesa de interesse ou direito.

Artigo 38. À Procuradoria Geral do Município compete recorrer, de ofício, de decisões que contrariarem Súmula Administrativa ou Despacho Normativo do Governador do Estado, sem prejuízo da possibilidade de deflagrar, de ofício, o procedimento invalidatório pertinente, nas hipóteses em que já tenha decorrido o prazo recursal.

Seção II
Da Competência para Conhecer do Recurso

Artigo 39. Quando norma legal não dispuser de outro modo, será competente para conhecer do recurso a autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato.

Artigo 40. Salvo disposição legal em contrário, a instância máxima para o recurso administrativo será:

I – na Administração centralizada, o Secretário Municipal ou autoridade a ele equiparada, excetuados os casos em que o ato tenha sido por ele praticado originariamente; e

II – na Administração descentralizada, o dirigente superior da pessoa jurídica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao recurso previsto no Artigo 38.



12

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção III

Das Situações Especiais

Artigo 41. São irrecorríveis, na esfera administrativa, os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões.

Artigo 42. Contra decisões tomadas originariamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo dirigente superior de pessoa jurídica da Administração descentralizada, caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, observando-se, no que couber, o regime do recurso hierárquico.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração só será admitido se contiver novos argumentos, e será sempre dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

Seção IV

Dos Requisitos da Petição de Recurso

Artigo 43. A petição de recurso observará os seguintes requisitos:
I – será dirigida à autoridade recorrida e protocolada no órgão a que esta pertencer;

II – trará a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente;

III – conterá exposição, clara e completa, das razões da inconformidade.

Artigo 44. Salvo disposição legal em contrário, o prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração será de 15 (quinze) dias contados da publicação ou notificação do ato.

Artigo 45. Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar indubitosa a impugnação do ato.

Seção V

Dos Efeitos dos Recursos

Artigo 46. O recurso será recebido no efeito meramente devolutivo, salvo quando:

I – houver previsão legal ou regulamentar em contrário; e

II – além de relevante seu fundamento, da execução do ato recorrido, se provido,



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

puder resultar a ineficácia da decisão final.
Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o recorrente poderá requerer, fundamentadamente, em petição anexa ao recurso, a concessão do efeito suspensivo.

Seção VI

Da Tramitação dos Recursos

Artigo 47. A tramitação dos recursos observará as seguintes regras:
I – a petição será juntada aos autos em 2 (dois) dias, contados da data de seu protocolo;

II – quando os autos em que foi produzida a decisão recorrida tiverem de permanecer na repartição de origem para quaisquer outras providências cabíveis, o recurso será autuado em separado, trasladando-se cópias dos elementos necessários;

III – requerida a concessão de efeito suspensivo, a autoridade recorrida apreciará o pedido nos 5 (cinco) dias subsequentes;

IV – havendo outros interessados representados nos autos, serão estes intimados, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para oferecimento de contrarrazões;

V – com ou sem contrarrazões, os autos serão submetidos ao órgão jurídico, para elaboração de parecer, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, salvo na hipótese do Artigo 38;

VI – a autoridade recorrida poderá reconsiderar seu ato, nos 7 (sete) dias subsequentes;

VII – mantido o ato, os autos serão encaminhados à autoridade competente para conhecer do recurso, para decisão, em 30 (trinta) dias.

§ 1º. As decisões previstas nos incisos III, VI e VII serão encaminhadas, em 2 (dois) dias, à publicação no Semanário Oficial do Município impresso ou digital.

§ 2º. Da decisão prevista no inciso III, não caberá recurso na esfera administrativa.

Artigo 48. Os recursos dirigidos ao Chefe do Poder Executivo Municipal serão, previamente, submetidos à Procuradoria Geral do Município ou ao órgão de consultoria jurídica da entidade descentralizada, para parecer, a ser apresentado no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

8



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção VII
Da Decisão e seus Efeitos

Artigo 49. A decisão de recurso não poderá, no mesmo procedimento, agravar a restrição produzida pelo ato ao interesse do recorrente, salvo em casos de invalidação.

Artigo 50. Ultrapassado, sem decisão, o prazo de 120 (cento e vinte) dias contado do protocolo do recurso que tramite sem efeito suspensivo, o recorrente poderá considerá-lo rejeitado na esfera administrativa.

§ 1º. No caso do pedido de reconsideração previsto no Artigo 42, o prazo para a decisão será de 90 (noventa) dias.

§ 2º. O disposto neste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o recurso.

Artigo 51. Esgotados os recursos, a decisão final tomada em procedimento administrativo formalmente regular não poderá ser modificada pela Administração, salvo por anulação ou revisão, ou quando o ato, por sua natureza, for revogável.

CAPÍTULO III
Dos Procedimentos em Espécie

Seção I
Do Procedimento de Outorga

Artigo 52. Regem-se pelo disposto nesta Seção os pedidos de reconhecimento, de atribuição ou de liberação do exercício do direito.

Artigo 53. A competência para apreciação do requerimento será do dirigente do órgão ou entidade encarregado da matéria versada, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

Artigo 54. O requerimento será dirigido à autoridade competente para sua decisão, devendo indicar:



15

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

- I – o nome, a qualificação e o endereço do requerente;
- II – os fundamentos de fato e de direito do pedido;
- III – a providência pretendida;
- IV – as provas em poder da Administração que o requerente pretende ver juntadas aos autos.

Parágrafo único. O requerimento será desde logo instruído com a prova documental de que o interessado disponha.

Artigo 55. A tramitação dos requerimentos de que trata esta Seção observará as seguintes regras:

- I – protocolado o expediente, o órgão que o receber providenciará a autuação e seu encaminhamento à repartição competente, no prazo de 2 (dois) dias;
- II – o requerimento será desde logo indeferido, se não atender aos requisitos dos incisos I a IV do artigo anterior, notificando-se o requerente;
- III – se o requerimento houver sido dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade adequada, notificando-se o requerente;
- IV – a autoridade determinará as providências adequadas à instrução dos autos, ouvindo, em caso de dúvida quanto à matéria jurídica, o órgão de consultoria jurídica;
- V – quando os elementos colhidos puderem conduzir ao indeferimento, o requerente será intimado, com prazo de 7 (sete) dias, para manifestação final;
- VI – terminada a instrução, a autoridade decidirá, em despacho motivado, nos 20 (vinte) dias subsequentes;
- VII – da decisão caberá recurso hierárquico.

Artigo 56. Quando duas ou mais pessoas pretenderem da Administração o reconhecimento ou atribuição de direitos que se excluam mutuamente, será instaurado procedimento administrativo para a decisão, com observância das normas do artigo anterior, e das ditadas pelos princípios da igualdade e do contraditório.

Seção II
Do Procedimento de Invalidação



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 57. Rege-se pelo disposto nesta Seção o procedimento para invalidação de ato ou contrato administrativo e, no que couber, de outros ajustes.

Artigo 58. O procedimento para invalidação provocada observará as seguintes regras:

- I – o requerimento será dirigido à autoridade que praticou o ato ou firmou o contrato, atendidos os requisitos do Artigo 54;
- II – recebido o requerimento, será ele submetido ao órgão de consultoria jurídica para emissão de parecer, em 20 (vinte) dias;
- III – o órgão jurídico opinará sobre a procedência ou não do pedido, sugerindo, quando for o caso, providências para a instrução dos autos e esclarecendo se a eventual invalidação atingirá terceiros;
- IV – quando o parecer apontar a existência de terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito;
- V – concluída a instrução, serão intimadas as partes para, em 7 (sete) dias, apresentarem suas razões finais;
- VI – a autoridade, ouvindo o órgão jurídico, decidirá em 20 (vinte) dias, por despacho motivado, do qual serão intimadas as partes;
- VII – da decisão, caberá recurso hierárquico.

Artigo 59. O procedimento para invalidação ofício observará as seguintes regras:

- I – quando se tratar da invalidade de ato ou contrato, a autoridade que o praticou, ou seu superior hierárquico, submeterá o assunto ao órgão de consultoria jurídica;
- II – o órgão jurídico opinará sobre a validade do ato ou contrato, sugerindo, quando for o caso, providências para instrução dos autos, e indicará a necessidade ou não da instauração de contraditório, hipótese em que serão aplicadas as disposições dos incisos IV a VII do artigo anterior.

Artigo 60. No curso de procedimento de invalidação, a autoridade poderá, de ofício ou em face de requerimento, suspender a execução do ato ou contrato, para evitar prejuízos de reparação onerosa ou impossível.

Artigo 61. Invalidado o ato ou contrato, a administração tomará as providências necessárias para desfazer os efeitos produzidos, salvo quanto a terceiros de boa fé, determinando a apuração de eventuais responsabilidades.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção III
Do Procedimento Sancionatório

Artigo 62. Nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica pela administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento sancionatório.

Parágrafo único. No curso do procedimento ou, em caso de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final.

Artigo 63. O procedimento sancionatório observará, salvo legislação específica, as seguintes regras:

I – verificada a ocorrência de infração administrativa, será instaurado o respectivo procedimento para sua apuração;

II – o ato de instauração, expedido pela autoridade competente, indicará os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

III – o acusado será citado ou intimado, com cópia do ato de instauração, para, em 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretende produzir;

IV – caso haja requerimento para produção de provas, a autoridade apreciará sua pertinência, em despacho motivado;

V – o acusado será intimado para:

a) manifestar-se, em 7 (sete) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela autoridade, se maior prazo não lhe for assinado em face da complexidade da prova;

b) acompanhar a produção das provas orais, com antecedência mínima de 2 (dois) dias;

c) formular quesitos e indicar assistente técnico, quando necessária prova pericial, em 7 (sete) dias;

d) concluída a instrução, apresentar, em 7 (sete) dias, suas alegações finais;

VI – antes da decisão, será ouvido o órgão de consultoria jurídica;

VII – a decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, notificando-se o interessado por publicação no Semanário Oficial do Município impresso ou digital;

d



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – da decisão caberá recurso.

Artigo 64. O procedimento sancionatório será sigiloso até decisão final, salvo em relação ao acusado, seu procurador ou terceiro que demonstre legítimo interesse.

Parágrafo único. Incidirá em infração disciplinar grave o servidor que, por qualquer forma, divulgar irregularmente informações relativas à acusação, ao acusado ou ao procedimento.

Seção IV

Do Procedimento de Reparação de Danos

Artigo 65. Aquele que pretender, da Fazenda Pública, ressarcimento por danos causados por agente público, agindo nessa qualidade, poderá requerê-lo administrativamente, observadas as seguintes regras:

I – o requerimento será protocolado na Procuradoria Geral do Município, até 5 (cinco) anos contados do ato ou fato que houver dado causa ao dano;

II – o protocolo do requerimento suspende, nos termos da legislação pertinente, a prescrição da ação de responsabilidade contra o Estado, pelo período que durar sua tramitação;

III – o requerimento conterá os requisitos do Artigo 54, devendo trazer indicação precisa do montante atualizado da indenização pretendida, e declaração de que o interessado concorda com as condições contidas neste artigo e no subsequente;

IV – o procedimento, dirigido por Procurador do Município, observará as regras do Artigo 55;

V – a decisão do requerimento caberá ao Procurador Geral do Município ou ao dirigente da entidade descentralizada, que recorrerão de ofício ao Governador, nas hipóteses previstas em regulamento;

VI – acolhido em definitivo o pedido, total ou parcialmente, será feita, em 15 (quinze) dias, a inscrição, em registro cronológico, do valor atualizado do débito, intimando-se o interessado;

VII – a ausência de manifestação expressa do interessado, em 10 (dez) dias, contados da intimação, implicará em concordância com o valor inscrito; caso não concorde com esse valor, o interessado poderá, no mesmo prazo, apresentar desistência, cancelando-se a inscrição e arquivando-se os autos;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – os débitos inscritos até 1º de julho serão pagos até o último dia útil do exercício seguinte, à conta de dotação orçamentária específica;
IX – o depósito, em conta aberta em favor do interessado, do valor inscrito, atualizado monetariamente até o mês do pagamento, importará em quitação do débito;

X – o interessado, mediante prévia notificação à Administração, poderá considerar indeferido seu requerimento caso o pagamento não se realize na forma e no prazo previsto nos incisos VIII e IX.

§ 1º. Quando o interessado utilizar-se da faculdade prevista nos incisos VII, parte final, e X, perderá qualquer efeito o ato que tiver acolhido o pedido, não se podendo invocá-lo como reconhecimento da responsabilidade administrativa.

§ 2º. Devidamente autorizado pelo Governador, o Procurador Geral do Município poderá delegar, no âmbito da Administração centralizada, a competência prevista no inciso V, hipótese em que o delegante tornar-se-á a instância máxima de recurso.

Artigo 66. Nas indenizações pagas nos termos do artigo anterior, não incidirão juros, honorários advocatícios ou qualquer outro acréscimo.

Artigo 67. Na hipótese de condenação definitiva do Estado ao ressarcimento de danos, deverá o fato ser comunicado ao Procurador Geral do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo órgão encarregado de oficiar no feito, sob pena de responsabilidade.

Artigo 68. Recebida a comunicação, o Procurador Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias, determinará a instauração de procedimento, cuja tramitação obedecerá o disposto na Seção III para apuração de eventual responsabilidade civil de agente público, por culpa ou dolo.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município, de ofício, determinará a instauração do procedimento previsto neste artigo, quando na forma do Artigo 65, a Fazenda houver ressarcido extrajudicialmente o particular.

Artigo 69. Concluindo-se pela responsabilidade civil do agente, será ele intimado para, em 30 (trinta) dias, recolher aos cofres públicos o valor do prejuízo suportado pela Fazenda, atualizado monetariamente.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 70. Vencido, sem o pagamento, o prazo estipulado no artigo anterior, será proposta, de imediato, a respectiva ação judicial para cobrança do débito.

Artigo 71. Aplica-se o disposto nesta Seção às entidades descentralizadas, observada a respectiva estrutura administrativa.

Seção V

Do Procedimento para Obtenção de Certidão

Artigo 72. É assegurada, nos termos do Artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, a expedição de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos em poder da Administração Pública, ressalvado o disposto no Artigo 75.

Parágrafo único. As certidões serão expedidas sob a forma de relato ou mediante cópia reprográfica dos elementos pretendidos.

Artigo 73. Para o exercício do direito previsto no artigo anterior, o interessado deverá protocolar requerimento no órgão competente, independentemente de qualquer pagamento, especificando os elementos que pretende ver certificados.

Artigo 74. O requerimento será apreciado, em 5 (cinco) dias úteis, pela autoridade competente, que determinará a expedição da certidão requerida em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 75. O requerimento será indeferido, em despacho motivado, se a divulgação da informação solicitada colocar em comprovado risco a segurança da sociedade ou do Estado, violar a intimidade de terceiros ou não se enquadrar na hipótese constitucional.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, a autoridade competente, antes de sua decisão, ouvirá o órgão de consultoria jurídica, que se manifestará em 3 (três) dias úteis.

§ 2º. Do indeferimento do pedido de certidão caberá recurso.

Artigo 76. A expedição da certidão independe de qualquer pagamento quando o requerente demonstrar sua necessidade para a defesa de direitos ou



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

esclarecimento de situações de interesse pessoal.
Parágrafo único. Nas demais hipóteses, o interessado deverá recolher o valor correspondente, conforme legislação específica.

Seção VI
Do Procedimento para Obtenção de Informações Pessoais

Artigo 77. Toda pessoa terá direito de acesso aos registros nominais que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou qualquer outro tipo de registro, informatizado mantido pela Administração Pública Municipal direta ou indireta, dos órgãos ou entidades da Administração, inclusive policiais.

Artigo 78. O requerimento para obtenção de informações observará as seguintes regras:

- I – o interessado apresentará, ao órgão ou entidade do qual pretende as informações, requerimento escrito manifestando o desejo de conhecer tudo o que a seu respeito conste das fichas ou registros existentes;
- II – as informações serão fornecidas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do protocolo do requerimento;
- III – as informações serão transmitidas em linguagem clara e indicarão, conforme for requerido pelo interessado:
 - a) o conteúdo integral do que existir registrado;
 - b) a fonte das informações e dos registros;
 - c) o prazo até o qual os registros serão mantidos;
 - d) as categorias de pessoas que, por suas funções ou por necessidade do serviço, tem, diretamente, acesso aos registros;
 - e) as categorias de destinatários habilitados a receber comunicação desses registros;
 - f) se tais registros são transmitidos a outros órgãos estaduais, e quais são esses órgãos.

Artigo 79. Os dados existentes, cujo conhecimento houver sido ocultado ao interessado, quando de sua solicitação de informações, não poderão, em hipótese alguma, ser utilizados em quaisquer procedimentos que vierem a ser contra o



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo

instaurados.

Artigo 80. Os órgãos ou entidades da Administração, ao coletar informações, devem esclarecer aos interessados:

- I – o caráter obrigatório ou facultativo das respostas;
- II – as consequências de qualquer incorreção nas respostas;
- III – os órgãos aos quais se destinam as informações; e
- IV – a existência do direito de acesso e de retificação das informações.

Parágrafo único. Quando as informações forem colhidas mediante questionários impressos, devem eles conter os esclarecimentos de que trata este artigo.

Artigo 81. É proibida a inserção ou conservação em fichário ou registro de dados nominais relativos a opiniões políticas, filosóficas ou religiosas, origem racial, orientação sexual e filiação sindical ou partidária.

Artigo 82. É vedada a utilização, sem autorização prévia do interessado, de dados pessoais para outros fins que não aqueles para os quais foram prestados.

Seção VII

Do Procedimento para Retificação de Informações Pessoais

Artigo 83. Qualquer pessoa tem o direito de exigir, da Administração:

I – a eliminação completa de registros de dados falsos a seu respeito, os quais tenham sido obtidos por meios ilícitos, ou se refiram às hipóteses vedadas pelo Artigo 81;

II – a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados.

Parágrafo único. Aplicam-se ao procedimento de retificação as regras contidas nos Artigos 54 e 55.

Artigo 84. O fichário ou o registro nominal devem ser completados ou corrigidos, de ofício, assim que a entidade ou órgão por eles responsável tome conhecimento da incorreção, desatualização ou caráter incompleto de informações neles contidas.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 85. No caso de informação já fornecida a terceiros, sua alteração será comunicada a estes, desde que requerida pelo interessado, a quem dará cópia da retificação.

Seção VIII

Do Procedimento de Denúncia

Artigo 86. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, praticada por agentes administrativos, poderá denunciá-la à Administração.

Artigo 87. A denúncia conterà a identificação do seu autor, devendo indicar o fato e suas circunstâncias, e, se possível, seus responsáveis ou beneficiários.

Parágrafo único. Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade lavrará termo, assinado pelo denunciante.

Artigo 88. Instaurado o procedimento administrativo, a autoridade responsável determinará as providências necessárias à sua instrução, observando-se os prazos legais e as seguintes regras:

- I – é obrigatória a manifestação do órgão de consultoria jurídica;
- II – o denunciante não é parte no procedimento, podendo, entretanto, ser convocado para depor;
- III – o resultado da denúncia será comunicado ao autor, se este assim o solicitar.

Artigo 89. Incidirá em infração disciplinar grave a autoridade que não der andamento imediato, rápido e eficiente ao procedimento regulado nesta Seção.

TÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 90. O descumprimento injustificado, pela Administração, dos prazos previstos nesta lei gera responsabilidade disciplinar, imputável aos agentes públicos encarregados do assunto, não implicando, necessariamente, em nulidade do procedimento.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Respondem também os superiores hierárquicos que se omitirem na fiscalização dos serviços de seus subordinados, ou que de algum modo concorram para a infração.

§ 2º. Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, mediante requerimento do interessado, quando óbices injustificados, causados pela Administração, resultarem na impossibilidade de atendimento do prazo fixado.

Artigo 91. Os prazos previstos nesta lei são contínuos, salvo disposição expressa em contrário, não se interrompendo aos domingos ou feriados.

Artigo 92. Quando norma não dispuser de forma diversa, os prazos serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente, no órgão ou entidade.

§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se, no dia do vencimento, o expediente for encerrado antes do horário normal.

Artigo 93. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 062, de 08 de maio de 2001.

Estância Turística de Avaré, 07 de outubro de 2020.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 132/2020

Projeto de Lei nº 94/2020

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Regulamenta processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se de projeto de lei do Executivo que regulamenta processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal a fim de atender a ação direta de Inconstitucionalidade por omissão ajuizada contra o Município de Avaré, uma vez que constatou-se a ausência de edição de lei específica para a prática de atos administrativos e recursos adequados para a sua revisão, efeitos e forma de processamento, conforme informa a mensagem de encaminhamento do presente projeto .

O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local.*

Nesse passo, cumpre lembrar a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R I D I C A

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido é necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

A necessidade de fixação em lei de prazos para a prática de atos administrativos e recursos adequados para a sua revisão, efeitos e forma de processamento decorre do art. 113 da Constituição do Estado de São Paulo.

O artigo 113 da CE/89, ao impor a edição de lei que incorpore o princípio da processualidade, pode ser visualizado como um feixe de múltiplos princípios e regras constitucionais que visam impor limites à atuação estatal perante o administrado, dentre eles: impessoalidade, eficiência, publicidade, transparência, legalidade, moralidade, devido processo legal, segurança jurídica, controle dos atos da administração pública, razoabilidade, dentre outros.

Cabe ao Município, pois, a edição de lei municipal para regulamentar matéria que verse sobre o processo administrativo.

A Constituição Federal tem natureza dirigente, haja vista que mais do que organizar e limitar o poder político, institui direitos consubstanciados em prestações materiais exigíveis e impõe metas vinculantes para os poderes constituídos.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

No entanto, quando a falta de efetividade da norma constitucional se instala, frustrando a supremacia da Constituição, cabe ao Judiciário suprir o déficit de legitimidade democrática da atuação do Legislativo.

A Constituição, por força de sua imperatividade, pode ser violada tanto por ação quanto por omissão.

O art. 90, §4º, da Constituição Estadual (que reproduz, com adaptações, a previsão contida no art. 103, §2º, da CF):

Art.90.

(...)

§4º. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente para a adoção das providências necessárias à prática do ato que lhe compete ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para a sua ação em trinta dias, sob pena de responsabilidade

Em suma, referido projeto de lei atende aos ditames legais.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do Projeto de Lei, não sugerimos correções.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, **OPINA ESTA DIVISÃO JURÍDICA** pela **REGULAR TRAMITAÇÃO** da presente propositura, eis que não se encontra maculado pelos vícios da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido e apreciado pelo Plenário desta Casa, de acordo com as prescrições legais e regimentais aplicáveis à espécie.

É o parecer.

Avaré, 20 de outubro de 2020.

LETÍCIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 132/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 04 de novembro de 2020.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 94/2020
Processo nº 132/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Regulamenta processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

A propositura tem objetivo de atender a ação direta de inconstitucionalidade por omissão ajuizada contra o Município de Avaré, uma vez que constatou-se a ausência de edição de lei específica para a prática de atos administrativos e recursos adequados para a sua revisão, efeitos e forma de processamento, conforme informa a mensagem de encaminhamento do presente projeto.

A necessidade de fixação em lei de prazos para a prática de atos administrativos e recursos adequados para a sua revisão, efeitos e forma de processamento decorre do art. 113 da Constituição do Estado de São Paulo, e cabe, pois, a edição de lei municipal para regulamentar matéria que verse sobre o processo administrativo.

Assim, seguindo o parecer dado pela Divisão Jurídica desta Casa, s.m.j, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de novembro de 2020.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 132/2020

DESIGNO RELATOR O VEREADOR: SÉRGIO
LUIZ FERNANDES

S. Sessões, 04 de novembro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 94/2020

Processo nº 132/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Regulamenta processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 94/2020, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 04 de novembro de 2020.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Membro


ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

32
Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 132/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 04 de novembro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 94/2020

Processo nº 132/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Regulamenta processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 94/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de novembro de 2020.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 26/OUT/2020 / 20
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 26/OUT/2020 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 23 de Outubro de 2020.

Ofício nº 135/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que “Abre crédito adicional especial” no valor de R\$ 631.725,51 (Seiscentos e trinta e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos) - destinados para ações na Difusão de Atividades Culturais.

Referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de recurso financeiro referente ao repasse Federal da Lei 14.017/2020 que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, consoante justificativa anexa da Senhora Secretária Municipal de Cultura e Lazer.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima em Sessão Extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Data: 23/10/2020 Hora: 14:52
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 727/2020
 Autoria: Gabinete do Prefeito
 Assunto: Ofício 135/2020 Gabinete do Prefeito

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 26 OUT 2020

DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 96/2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 631.725,51 (Seiscentos e trinta e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), para atendimento às despesas para Difusão de Atividades Culturais, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	11.00.00	SECR. MUN. DE CULTURA E LAZER	
UNIDADE	11.02.01	DEP. DE GESTÃO DE CULTURA E LAZER	
FUNÇÃO	13	CULTURA	
SUBFUNÇÃO	392	DIFUSÃO CULTURAL	
PROGRAMA	3005	INCLUSÃO CULTURAL FÁBRICA DE CULTURA	
ATIVIDADE	2101	PROMOVER PROJETOS DE ARTE E CULTURA	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	ENFRENTAMENTO EMERGENCIAL DE SAÚDE – CORONAVÍRUS (COVID-19)	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. TERCEIROS PJ	R\$ 315.862,75
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.36.00	OUTROS SERV. TERCEIROS PF	R\$ 315.862,76
		TOTAL.....	R\$ 631.725,51



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de Outubro de 2020.



Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA

– Prefeitura da Estância Turística de Avaré –
Central Avereense de Integração Cultural – CAIC –

Estância Turística de Avaré, 20 de outubro de 2020.

Ofício nº 33/2020 - smctf

JUSTIFICATIVA

Encaminha a V.Exa, e nobres vereadores, o Projeto de Lei Ordinária anexo que: "Dispõe sobre a abertura de Crédito adicional especial para realização das despesas de recursos da Lei Federal 14.017-Aldir Blanc e dá outras providências"

O referido projeto, tem o objetivo de autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, a abertura de Crédito Adicional no valor de R\$ 631.725,51 (seiscentos e trinta e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Tal abertura de crédito se faz necessária para possibilitar que o Município implemente as ações na área da cultura utilizando-se dos recursos da Lei Federal 14.017/2020 conhecida como Lei Aldir Blanc, tem como objetivo central estabelecer ajuda emergencial para Difusão de Atividades Culturais online ou presenciais, com a devida segurança, nas diversas áreas como música, dança, teatro, circo, literatura, artes visuais, audiovisual etc, que atuam no setor cultural e atravessam dificuldades financeiras durante a pandemia.

Ante o exposto, encaminho-lhes o Projeto de Lei Ordinária, para que seja apreciado e aprovado, de acordo com o entendimento dos Nobres Legisladores Municipais.

Na ocasião, reitera a V. Ex^a. e seus nobres Pares os protestos de alta estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Thais Francini Christino
Secretária Municipal de Cultura

THAIS F. CHRISTINO
Secretária de Cultura
RG: 43.010.115-6

Extrato conta corrente

Cliente - Conta atual

Agência 203-8
Conta corrente 52384-4 LEI A BLANC-MUNICIPIO DE
Período do extrato Mês atual

Lançamentos


DI. movimento	DI. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
28/09/2020		Saldo Anterior			0,00 C
06/10/2020		+ Ordem Bancária	4.083.505.000.006	631.725,51 C	
09/10/2020		BB CP Automático S P	70	631.725,51 D	0,00 C
21/10/2020		SALDO			0,00 C
Invest.com Resgate Autom.					631.752,98 C
Saldo					631.752,98 C
Juros *					0,00
Data de Débito de Juros:					30/10/2020
IOF *					0,00
Data de Débito de IOF					03/11/2020
Saldo de fundos de investimento					
S.Público Automático					631.752,98

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por JB616930 LUIZ FERNANDO DALCO

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800.729.0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0068


ITAMAR DE ARAUJO
Secretário Municipal da Fazenda

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/08/2020 | Edição: 158 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte:

I - compete aos Estados e ao Distrito Federal distribuir a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020;

II - compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e

III - compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º Do valor previsto no caput pelo menos vinte por cento serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput.

§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território nacional.

§ 3º Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso III do caput, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em conjunto, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos.

§ 4º O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista neste artigo, no âmbito de cada ente federativo, observado o disposto na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto.

§ 5º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do **caput** fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§ 6º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 5º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se façam necessárias.

§ 7º As informações obtidas de base de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser homologadas pelo Ministério do Turismo.

§ 8º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.

§ 9º O agente público responsável pelo pagamento em desacordo com o disposto nos § 5º ao § 8º poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

CAPÍTULO II

DA RENDA EMERGENCIAL

Art. 3º A renda emergencial de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será paga mensalmente, em três parcelas sucessivas, e estará limitada a:

- I - dois membros da mesma unidade familiar; e
- II - duas cotas, quando se tratar de mulher provedora de família monoparental.

§ 1º O benefício referido no **caput** será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** será prorrogado pelo mesmo prazo que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, limitado ao valor da parcela entregue pela União, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-lo por meio de outras fontes próprias de recursos.

Art. 4º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º os trabalhadores da cultura com atividades interrompidas que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020, comprovada a atuação por meio da apresentação de:

- a) autodeclaração, conforme modelo constante do Anexo II; ou
- b) documentação, conforme lista exemplificativa constante do Anexo II;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros a que se refere o art. 6º; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º Entende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

08

§ 2º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

CAPÍTULO III

DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Previamente à concessão do benefício de que trata o **caput**, os critérios estabelecidos pelo gestor local deverão ser publicados em ato formal.

§ 2º Os critérios estabelecidos pelo gestor local serão informados detalhadamente no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.

Art. 6º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º As entidades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§ 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.

§ 3º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 4º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.

§ 5º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 6º Incumbe ao responsável pela distribuição do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

§ 7º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 8º A lista de cadastros federais homologados será publicada em canal oficial do Governo federal.

Art. 7º O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e luz; e

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º O ente federativo responsável pela concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º discriminará no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no caput deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.

Art. 8º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sébos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 6º.

CAPÍTULO IV

DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso III do caput do art. 2º, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desempenhar, em conjunto, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I:

I - os tipos de instrumentos realizados;

II - a identificação do instrumento;

III - o total dos valores repassados por meio do instrumento;

IV - o quantitativo de beneficiários;

V - para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;

VI - a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e

VII - na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso VI do caput deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo gestor do ente federativo responsável pela distribuição dos recursos.

§ 4º O agente público responsável pelas informações apresentadas no relatório de gestão final, a que se refere o Anexo I, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do caput do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do ente federativo, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

CAPÍTULO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS E DOS PRAZOS

Art. 10: Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º deste Decreto serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro

de 2019, cujos valores serão repassados da seguinte forma:

I - cinquenta por cento aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; e

b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Estado; e

II - cinquenta por cento aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e

b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Município.

§ 1º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios são aqueles constantes do Anexo III, calculados a partir dos coeficientes de FPM e FPE encaminhados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e de acordo com a estimativa de população considerada pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a que se refere o § 1º serão cadastrados na Plataforma +Brasil.

§ 3º O prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios e de cento e vinte dias para os Estados e o Distrito Federal, contado da data de recebimento dos recursos.

§ 4º Para cumprimento do disposto neste artigo, considera-se como publicada a programação constante de dotação destinada a esse fim na lei orçamentária vigente divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial.

§ 5º A publicação a que se refere o § 4º deverá ser informada no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

Art. 11. A União fará a transferência para Estados, Distrito Federal e Municípios em conta específica em agência de relacionamento do Banco do Brasil, de acordo com o cronograma de pagamentos a ser publicado em canal oficial do Governo federal.

§ 1º O Ministério do Turismo disponibilizará, pelo prazo de sessenta dias, contado da data da publicação deste Decreto, na Plataforma +Brasil, os programas para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios indiquem a agência de relacionamento do Banco do Brasil para a qual serão transferidos os recursos e o plano de ação para a sua execução, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º A conta específica de que trata o caput será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil.

§ 3º Os recursos transferidos na forma prevista neste artigo serão geridos, exclusivamente, na conta específica de que trata o caput.

§ 4º Além da conta específica a que se refere o caput, será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil uma conta adicional aos Estados destinada exclusivamente à distribuição dos recursos objetos de reversão.

§ 5º As movimentações de saída de recursos das contas bancárias serão classificadas e identificadas conforme o disposto no art. 2º e as informações a elas referentes serão disponibilizadas no sistema BB Ágil do Banco do Brasil.

§ 6º O montante dos recursos indicado no plano de ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, desde que a divisão dos recursos prevista no art. 2º seja respeitada e que o remanejamento seja informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS REVERTIDOS

Art. 12. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de sessenta dias após a descentralização aos Municípios serão objeto de reversão ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou à entidade

estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 1º Os Municípios transferirão os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 no prazo de dez dias, contado da data a que se refere o caput.

§ 2º Ao receber recursos objeto de reversão, o Estado terá o prazo de sessenta dias para publicar a sua programação ou destinar os referidos recursos.

§ 3º Os recursos objeto de reversão somente poderão ser utilizados para atendimento ao disposto nos incisos II e III do caput do art. 2º.

CAPÍTULO VII

DAS DEVOLUÇÕES

Art. 13. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de cento e vinte dias após a descentralização aos Estados serão restituídos no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 14. Os recursos revertidos pelos Municípios aos Estados que não tenham sido programados ou destinados no prazo previsto no § 2º do art. 12 serão restituídos no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 15. Encerrado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o saldo remanescente das contas específicas de que trata o art. 11 será restituído no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

§ 1º O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no caput ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.

§ 2º A apresentação do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I não implicará a regularidade das contas.

§ 3º A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.

Art. 17. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal darão ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 2020.

Art. 18. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de dez anos.

CAPÍTULO IX

DOS EMPRÉSTIMOS E DA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS

Art. 19. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem ser trabalhadores da cultura e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

- I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e
- II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deverão ser pagos no prazo de até trinta e seis meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir de cento e oitenta dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 2º O acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** fica condicionado ao compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes na data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 3º As condições especiais para renegociação de débitos a que se refere o inciso II do **caput** deverão ser negociadas diretamente pelos interessados junto às instituições financeiras federais.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As prorrogações de prazos para projetos culturais já aprovados no âmbito dos órgãos da administração pública federal responsáveis pela área de cultura obedecerão ao disposto no art. 12 da Lei nº 14.017, de 2020, os quais deverão adotar as medidas previstas em lei.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Marcelo Henrique Teixeira Dias

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/08/2020 | Edição: 123 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Ato do Poder Legislativo

LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão

ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos

por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

17

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

- I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e
- II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

I - da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e

fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

18

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Marcelo Henrique Teixeira Dias

Jose Levi Mello da Amaral Júnior

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 134/2020

Projeto de Lei n.º 96/2020

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$631.725,51 – Secr Municipal de Cultura e Lazer)”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 631.725,51 (seiscentos e trinta e um mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos).**

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

Cumprе, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 27 de outubro de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 96/2020

Processo nº 134/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 631.725,51- Secretaria Municipal de Cultura e Lazer).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 134/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 04 de novembro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 631.725,51- Secretaria Municipal de Cultura e Lazer).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

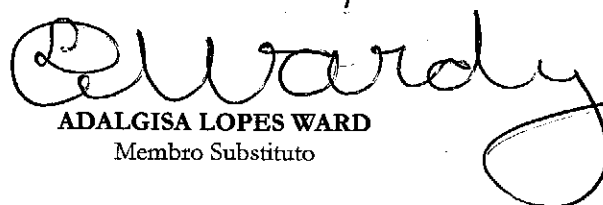
Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de novembro de 2020.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 134/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 04 de novembro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 96/2020

Processo nº 134/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 631.725,51- Secretaria Municipal de Cultura e Lazer).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 96/2020**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 04 de novembro de 2020.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 134/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 21 de outubro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 96/2020

Processo nº 134/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 631.725,51- Secretaria Municipal de Cultura e Lazer).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

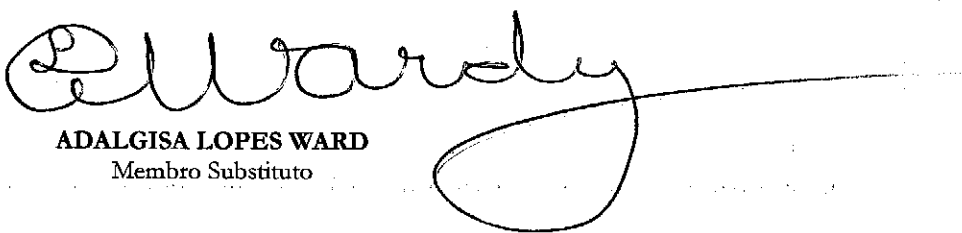
Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 96/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de novembro de 2020.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente



ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente



ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto